



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 1/2007

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de janeiro de 2007

**- número 1 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**  
**5<sup>a</sup> REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Vice-Presidente

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Corregedor

RIDALVO COSTA

PETRUCIO FERREIRA

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Diretor da Revista

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico e Diagramação:  
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*  
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	06
Jurisprudência de Direito Civil.....	22
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	32
Jurisprudência de Direito Penal .....	45
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	59
Jurisprudência de Direito Processual Civil.....	71
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	84
Jurisprudência de Direito Tributário .....	91
Índice Sistemático .....	105

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO-OPÇÃO DE FUNÇÃO  
DE DAS-2-ATO DE APOSENTADORIA-PRAZO DECADENCIAL**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. OPÇÃO DE FUNÇÃO DE DAS-2. ATO DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO A PARTIR DOS SEUS EFEITOS.

- “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”. (Art. 54, *caput*, da Lei nº 9.784/99).

- A aposentadoria tem eficácia plena e imediata e independe de condição ou ato futuro para ter repercussão no mundo jurídico. O registro do ato no TCU tem natureza meramente homologatória ou suspensiva; o caráter concessivo do ato está reservado ao órgão a que pertence o servidor.

- O prazo decadencial para a Administração rever a aposentadoria do servidor tem início a partir do respectivo ato, quando operam os efeitos concretos e específicos, e não da data do respectivo registro no TCU.

- Se a prescrição para o servidor rever o ato de aposentadoria conta-se da data em que o respectivo ato produziu seus efeitos concretos, não há razão para considerar o início do prazo decadencial contra a Administração a data do registro do ato pelo TCU, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade.

- Servidor aposentado em 06.02.1997, com a vantagem da opção DAS-2. Revisão do ato pela Administração em fevereiro de 2004. Decadência consumada. Apelação e remessa improvidas.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 95.199-CE**

**Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa**

(Julgado em 26 de outubro de 2006, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO**

**CONCURSO PÚBLICO DO TRT DA 13ª REGIÃO-CARGO ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS-CANDIDATO CONCORRENDO NA VAGA DE DEFICIENTE FÍSICO-TESTE DE DIGITAÇÃO-REALIZAÇÃO SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO SUA CONDIÇÃO DE DEFICIENTE-CARÁTER ELIMINATÓRIO AFASTADO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO TRT DA 13ª REGIÃO. CARGO ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS. CANDIDATO CONCORRENDO NA VAGA DE DEFICIENTE FÍSICO. TESTE DE DIGITAÇÃO. REALIZAÇÃO SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO SUA CONDIÇÃO DE DEFICIENTE (INEXISTÊNCIA DE SEU ANTEBRAÇO E MÃO ESQUERDA). APROVAÇÃO EM 1º LUGAR NA PROVA OBJETIVA E REPROVAÇÃO EM DIGITAÇÃO. OBSERVÂNCIA. CARÁTER ELIMINATÓRIO AFASTADO.

- Cuida-se de apelação da União contra decisão singular que julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar nulos os itens 3.6 a 3.8 do Capítulo XII do Edital de abertura de inscrições do concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, retirando o caráter eliminatório da prova de digitação, de modo a considerar o autor habilitado e, conseqüentemente, aprovado na 1ª colocação na classificação dos candidatos deficientes físicos, entre os candidatos ao cargo de Analista Judiciário, na Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, na 1ª Sub-região, assegurando-lhe, ainda, o direito à reserva de vaga até a solução final do litígio.

- O candidato, ora apelado, concorrendo para as vagas de portadores de deficiência física, obteve a média de 261,0 no certame, sendo habilitado em 1º lugar em sua Sub-Região. Entretanto, ao realizar o teste de digitação, concorreu em condições igualitárias com os demais candidatos não portadores de deficiência, não se levando em consideração as desigualdades entre o autor e os demais candidatos, conseguiu alcançar, aproximadamente, 570 toques brutos, e, por não alcançar os 780 necessários, foi considerado eliminado.

## **Boletim de Jurisprudência nº 1/2007**

- A necessidade de separação entre os portadores de deficiência física e os demais candidatos justifica-se pelo princípio da isonomia, segundo o qual deve-se dispensar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas diferenças, pois, se assim não se entender, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser.

- Para evitar que a decisão com relação ao candidato pudesse comprometer e prejudicar possíveis candidatos é que, através de despachos de fl. 149, foi requisitado à União que, no prazo de 48 horas, enviasse ao Relator a ordem de classificação dos candidatos portadores de deficiência aprovados no referido concurso. Das informações prestadas, constata-se que apenas sete candidatos foram aprovados para o Cargo B - Analista Judicial - Especialidade Execução de Mandados, como portadores de deficiência física. Entretanto, nenhum deles para a 1ª Sub-Região.

- Correta a decisão singular que julgou procedente o pedido do autor de retirar o caráter eliminatório da sua prova de digitação

- Apelação da União e remessa oficial improvidas.

**Apelação Cível nº 395.881-CE**

**Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira**

(Julgado em 21 de novembro de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
LICITAÇÃO-NULIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO-PROVIMEN-  
TO DA APELAÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Possibilidade de o pregoeiro rejeitar o recurso, encaminhando-o, após a manutenção da decisão, à autoridade competente. Ausência de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Recurso administrativo apreciado e devidamente fundamentado pelo Procurador Geral.

- Procedimento licitatório interrompido por falha na comunicação da Internet. Necessidade de retornar o pregão exatamente no ponto em que foi suspenso. Desatendimento ao art. 24 do Decreto nº 5.450/05, no que tange ao prazo aleatório.

- Desconsideração do erro de digitação informado oportunamente via comunicação eletrônica direta (*chat*). Violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia, haja vista a oportunidade dada à outra parte para correção de erro de digitação.

- Impossibilidade de adjudicação, em face da existência de recurso.

- Alteração ilegal da Ata do Pregão Eletrônico.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 95.682-AL**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 7 de novembro de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL-ADOÇÃO-FILHO MENOR DE 1 ANO DE IDADE-LICENÇA-MATERNIDADE-PRAZO DE 120 DIAS-ISONOMIA COM AS SERVIDORAS GESTANTES**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ADOÇÃO. FILHO MENOR DE 1 (UM) ANO DE IDADE. LICENÇA-MATERNIDADE. PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. ISONOMIA COM AS SERVIDORAS GESTANTES. ARTS. 6º E 227, *CAPUT* E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O art. 6º, *caput*, da *Lex Fundamental* estabelece como um dos direitos sociais a proteção à maternidade e à infância. Já o art. 227, *caput*, do texto constitucional prevê como um dos deveres da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito, dentre outras coisas, à convivência familiar; e o § 6º do mesmo dispositivo reconhece a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos havidos ou não do casamento ou por adoção, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

- Se a própria Constituição Federal assegura a proteção à maternidade e à infância, tratando isonomicamente os filhos naturais e os adotivos, além de estabelecer como um dos deveres do Estado assegurar à criança o direito à convivência familiar, não há como se acolher a tese albergada no texto da Lei nº 8.112/90 – arts. 207 e 210 – de que servidoras gestantes e adotantes devem ter direito à licença-maternidade com prazos diferenciados.

- Se a lei propõe que uma mãe que gera seu próprio filho precisa de 120 (cento e vinte) dias para cuidar, mais de perto, dessa criança e, a partir daí, criar os laços de afeição e amor que unem a família, deveria ter previsto a situação das mães adotantes que, com certeza, seja por motivos orgânicos ou mesmo psicológicos, precisam de muito mais tempo para se adaptarem à nova situação e para criarem essa relação de intimidade e cumplicidade com os filhos.

## **Boletim de Jurisprudência nº 1/2007**

- Esse período de licença-maternidade, na verdade, não deve ser entendido apenas como um direito da mãe, mas, também, como um direito da criança de ter ao seu lado, durante, aproximadamente, 4 (quatro) meses, a presença de sua genitora, provendo-a não só das necessidades alimentares básicas decorrentes dos primeiros meses de vida, como também das psicológicas.

- Diante da incompatibilidade criada pela norma infraconstitucional entre situações de mesmo jaez – arts. 207 e 210 da Lei nº 8.112/90 – impõe-se conferir à redação do art. 210 interpretação conforme a Constituição.

- Mandado de segurança procedente.

### **Mandado de Segurança nº 95.991-RN**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 7 de dezembro de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL  
SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNASA-ODONTÓLOGOS-EX-  
CELETISTAS-“GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS” EQUIVALENTE A 50% DO VENCIMENTO BÁSICO-TRANSFORMAÇÃO EM VPNI PELA LEI 8.270/91-VANTAGEM SUPRIMIDA-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL-DIREITO À REINCORPORAÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNASA. ODONTÓLOGOS. EX-CELETISTAS. “GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS” EQUIVALENTE A 50% DO VENCIMENTO BÁSICO. TRANSFORMAÇÃO PARA VPNI PELA LEI 8.270/91. VANTAGEM SUPRIMIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85 DO STJ.

- Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, renova-se continuamente, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação. Entendimento pacificado em nossos Tribunais. Prejudicial de prescrição de fundo do direito que se rejeita.

- A respeito da questão tratada nestes autos, esta egrégia Corte já firmou entendimento predominante no sentido de que as horas extras pagas habitualmente aos médicos e odontólogos da FUNASA, contratados sob o regime da CLT, passaram a compor seus vencimentos sob a denominação de “gratificação de horas extras incorporadas”, quando da transformação do regime celetista para o estatutário, instituído pela Lei nº 8.112/90, e, posteriormente, de VPNI, conforme as disposições do parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 8.270/91, não podendo, sem qualquer previsão legal, ser suprimida dos seus con-

tracheques quando da implantação do reajuste geral, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

- Apreciando questão idêntica à da presente lide, esta colenda Turma, recentemente, perfilhou o entendimento acima destacado, reconhecendo o direito à reincorporação da “gratificação de horas extras”, transformando-a em diferença individual nominalmente identificada, com pagamento das diferenças apuradas. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 384793/PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria Lucena - julgamento realizado na sessão do dia 14/09/2006).

- Apelação parcialmente provida para, com base no posicionamento predominante nesta colenda Corte, acompanhado por esta egrégia Turma, reconhecer o direito da parte postulante à reincorporação da “gratificação de horas extras”, transformando-a em diferença individual nominalmente identificada, com pagamento das diferenças apuradas, ressalvadas as atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas da correção monetária e juros de mora fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, mais honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

### **Apelação Cível nº 377.611-PB**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 26 de outubro de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**CONCURSO VESTIBULAR 2006-CURSO DE MEDICINA-ARGUMENTO DE INCLUSÃO-ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA FEDERAL-CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA AO ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO VESTIBULAR 2006. CURSO DE MEDICINA. ARGUMENTO DE INCLUSÃO. ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA FEDERAL. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA AO ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, IV, DA CF/88.

- Caso em que a autora, candidata ao curso de medicina, no concurso vestibular 2006 da UFRN, pretende obter o acréscimo de pontos à sua nota final (“argumento de inclusão”), negado pela Universidade em face da previsão editalícia de apenas conceder o benefício para os alunos da Rede Pública do Estado do Rio Grande do Norte e ser a mesma proveniente de estabelecimento de ensino federal.

- Sendo a razão do benefício igualar em oportunidades os alunos de redes públicas, não deve haver discriminação em razão da vinculação administrativa do estabelecimento de ensino, quer por unidade da federação, quer por esfera administrativa, se federal, estadual ou municipal, pois se trata de estabelecimentos de ensino congêneres.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação Cível nº 398.622-RN**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 14 de novembro de 2006, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO**

**SERVIDOR PÚBLICO-PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO-TRANSFERÊNCIA UNIVERSITÁRIA-INSTITUIÇÃO PARTICULAR PARA PÚBLICA-INEXISTÊNCIA DO CURSO DE DIREITO EM UNIVERSIDADE PRIVADA NO NOVO DOMICÍLIO-PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE-GARANTIA À EDUCAÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AGTR. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO. TRANSFERÊNCIA UNIVERSITÁRIA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR PARA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DO CURSO DE DIREITO EM UNIVERSIDADE PRIVADA NO NOVO DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GARANTIA À EDUCAÇÃO. PROVIMENTO.

- O STF já firmou o entendimento de que a matrícula do servidor estudante ou de seu dependente, transferido *ex officio*, dar-se-á em instituição privada, se assim o for a de origem, e em instituição pública, se o estudante for egresso de instituição de mesma natureza (ADIn 3.324-7/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 01/02/05, p. 63).

- Apesar de não se tratar, no presente caso, de transferência *ex officio* de servidor público, e sim de provimento originário de cargo público, deve ser aplicada a mesma linha de raciocínio, tendo em vista que a questão principal debatida neste feito é o direito da ora agravante à continuidade de seus estudos, sendo secundária a questão de se tratar de provimento originário ou de transferência compulsória de servidor público.

- Fazendo uso do princípio da razoabilidade e tendo em conta a garantia constitucional à educação, expressa no art. 205 da CF/88, é de se permitir a matrícula de estudante, servidora pública do TRE/PB, lotada no interior desse Estado e residente no Município de Caicó/RN, a mesma egressa de universidade privada, em universidade pública, já que não há, em seu novo domicílio, instituição de ensino congênere à sua de origem que ofereça o Curso de Direito.

- Agravo de instrumento provido.

**Agravo de Instrumento nº 70.267-RN**

**Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho**

(Julgado em 14 de novembro de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEI MUNICIPAL Nº 5.565/2004-EMPREEN-  
DIMENTO IMOBILIÁRIO EM ÁREA DE DUNAS-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL Nº 5.565/2004. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO EM ÁREA DE DUNAS. POSSIBILIDADE.

- O Código Florestal fez alusão, em seu artigo 2º, *f*, às florestas e demais formas de vegetação natural situadas “nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues”. Ocorre que, conforme destacado pelo Município de Natal, no caso, cuida-se de tabuleiro costeiro, e não de restinga. A legislação protege as áreas de restinga, que atuam na fixação das dunas. Não há a proteção absoluta a uma área, tão-somente, porque ali existem dunas.

- Adoção dos argumentos do Município, no sentido de que a Resolução nº 303/2002 do CONAMA, ao considerar as dunas, por si sós, como área de preservação permanente, extrapolou os limites de suas atribuições, pois dispôs, de forma indevida, sobre matéria de reserva legal, de molde a ampliar a disciplina que está compreendida no Código Florestal.

- A partir da nova ordem constitucional, houve a nítida divisão de atribuições, no que tange ao meio ambiente, às esferas federal, estadual e municipal. O próprio CONAMA, através da Resolução nº 237/97, distribuiu as áreas, conforme a natureza do impacto, se é local, se alcança mais de um município, é regional ou nacional. Aliás, o § 4º do artigo 10 da Lei nº 6.938/81 reportou-se à atuação do IBAMA, apenas, se houver significativo impacto regional ou nacional.

- Impacto eminentemente local, alusivo ao equilíbrio ambiental da cidade de Natal e à questão da contaminação de aquíferos responsá-

veis pelo abastecimento de água da mesma. Inexigibilidade do licenciamento do órgão ambiental estadual.

- Aprovação de lei municipal, que delineou os critérios a serem empregados, quanto ao uso e à ocupação da região de Lagoinha. Uma subzona foi objeto de proteção especial, vedando-se qualquer utilização, destinando-se, exclusivamente, ao equilíbrio ambiental. Entendeu-se, quanto àquela parte adquirida pela ECOCIL, que poderia haver edificações, desde que atendidas certas exigências. A empresa conseguiu o licenciamento, sem que se apontasse qualquer vício que denotasse desvio de finalidade, por parte dos servidores responsáveis pela prática de tal ato administrativo.

- Correto o entendimento veiculado pelo Município no sentido de que a Lei Estadual nº 6.950/96, cujo artigo 20, ao ter estabelecido como área de preservação permanente os ecossistemas frágeis que compõem a biosfera da Mata Atlântica, como as dunas e outras, tendo previsto, no seu § 1º, o obrigatório licenciamento ambiental das atividades potencialmente degradadoras a serem desenvolvidas nessas áreas e, em seu § 2º, as normas e critérios estabelecidos no zoneamento ambiental como base do licenciamento das referidas atividades, sem prejuízo das demais normas específicas federais, estaduais e municipais, não considerou a intocabilidade das dunas, e sim, permitiu o seu uso de forma sustentável, posto que condicionado ao licenciamento ambiental, com apresentação, quando for o caso, de estudo de impacto ambiental e atendendo as normas e critérios estabelecidos no Zoneamento Ecológico-Econômico e as demais leis federais, estaduais e municipais incidentes sobre as referidas áreas.

- Apelação da ECOCIL e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada.

**Apelação Cível nº 393.786-RN**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira** (Convocado)

(Julgado em 5 de outubro de 2006, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO CIVIL**

**CIVIL E ADMINISTRATIVO**

**PROJETO DE INTERESSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE-FINANCIAMENTO DO FINOR-RESOLUÇÃO Nº 9.839/86-REPASSE DE VERBAS-SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES-MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA-SUBSCRIÇÃO DE DEBÊNTURES-DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME ANTERIOR-INEXISTÊNCIA-ADESÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE-COAÇÃO NÃO CARACTERIZADA**

**EMENTA:** CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE INTERESSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE. FINANCIAMENTO DO FINOR. RESOLUÇÃO Nº 9.839/86. REPASSE DE VERBAS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA. SUBSCRIÇÃO DE DEBÊNTURES. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. ADESÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE. VÍCIO DE VONTADE (COAÇÃO) NÃO CARACTERIZADO. PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO. TETO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A Resolução nº 9.839/86 considerou o projeto da empresa autora de interesse para o desenvolvimento do Nordeste e, portanto, merecedor da colaboração financeira do FINOR - Fundo de Investimentos do Nordeste. Tal normatização foi estabelecida nos moldes do Decreto-Lei nº 1.376/74, vigente à época, o qual, a despeito de prever que os recursos do FINOR seriam aplicados sob a forma de subscrição de ações e de participação societária (*caput* do art. 4º), também albergou a hipótese de se autorizar a aplicação de recursos desse fundo em debêntures conversíveis ou não em ações, em situações excepcionais.

- Após firmado o vínculo jurídico entre as partes, passou a vigorar a Lei nº 8.167/91, que modificou os critérios de liberação dos recursos de investimento emanados do FINOR, passando a prever a subscrição de debêntures emitidas pela empresa beneficiária como única forma através da qual ocorreria o repasse de verbas pelo FINOR (art. 5º).

- Tais mudanças nas regras de repasse do FINOR são perfeitamente plausíveis e, portanto, aceitáveis, em razão do princípio basilar de proteção ao interesse público que move todas as vertentes da Administração Pública, e que, no caso em apreço, visa a garantir a exequibilidade e a manutenção do sistema.

- Ausência de coação por parte da Administração Pública para que a empresa se adequasse a essas novas determinações legais, pois a ela foi comunicada a alteração determinada por lei na forma de repasse dos investimentos do FINOR e lhe foi dada a possibilidade de escolher entre permanecer ao sistema vinculada ou dele sair e tentar outra maneira de obter recursos para concluir o seu projeto.

- Não há como garantir à empresa autora a manutenção do regime anterior (subscrição de ações nominativas sem direito a voto), sob o manto do direito adquirido, porque essa nova sistemática visou a munir o FINOR de garantias de retorno do dinheiro público investido em projetos de particulares, diminuindo as perdas e tornando o Fundo auto-sustentável, bem como porque a legislação anterior – Decreto-Lei nº 1376/74 – já previa a possibilidade de a SUDENE eleger a subscrição de debêntures como forma de aplicação dos recursos do FINOR.

- A jurisprudência desta corte já se posicionou pela constitucionalidade da Lei 8.167/91, prescindindo-se da instauração do incidente de inconstitucionalidade, suscitado nos autos e na tribuna pelo ilustre advogado da Companhia Têxtil Pé de Serra.

- A Resolução nº 9.839/86 não estabeleceu um percentual fixo de investimentos do FINOR naquele projeto, mas apenas fixou um teto máximo dessa participação, que não poderia ultrapassar, “em nenhuma hipótese, a 49,1% das inversões totais consideradas pela SUDENE como necessárias à implantação do empreendimento” (item III).



- Desarrazoada se mostra a tentativa da União de se eximir do pagamento da atualização monetária incidente sobre as verbas destinadas pelo FINOR ao investimento da postulante, sob o argumento de a nova política econômica implantada pelo Plano Real ter atingido a estabilização da moeda nacional.

- A atualização monetária não consiste num acréscimo ao valor principal, mas, tão-somente, numa mera atualização do valor da moeda, sendo cabível, portanto, a sua aplicação independentemente da política econômica adotada pelo Governo Federal, até porque, ao não se agregar o valor da correção monetária ao montante principal, estar-se-á impingindo à parte beneficiária dos recursos do FINOR o ônus de recebê-los em parcelas fixas, passíveis de corrosão pelo desgaste inflacionário.

- Correção monetária pela TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo.

- Apelações e remessa obrigatória improvidas.

### **Apelação Cível nº 369.368-PE**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 30 de novembro de 2006, por unanimidade)

**CIVIL**

**SFH-FCVS-AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL-COBRANÇA MENSAL-ALTERAÇÃO TÁCITA DO CONTRATO-JULGAMENTO *ULTRA PETITA*-CONSTATAÇÃO**

**EMENTA:** SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA MENSAL. ALTERAÇÃO TÁCITA DO CONTRATO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CONSTATAÇÃO.

- Diante da cobrança mensal, desde a celebração do contrato, do FCVS, pela CEF, houve a modificação tácita da avença. Não seguir essa sistemática de raciocínio seria negar validade ao princípio da boa-fé nos contratos, pois ao pagar esta contribuição acreditava a autora que tinha direito aos benefícios de tal Fundo.

- Os contratantes devem conservar, tanto na conclusão como na execução do contrato, os ditames da probidade e da boa-fé. Tais princípios não se limitam apenas à interpretação das cláusulas contratuais, mas também à análise do comportamento das partes no decorrer da avença, que deve demonstrar confiança recíproca.

- Ressalte-se que a autora vem pagando este encargo há mais de 12 (doze) anos, não sendo justo que agora a CEF queira alegar que o contrato não prevê tal cobertura. Portanto, legítima a utilização do FCVS e conseqüente quitação do saldo residual do financiamento.

- Observe-se que a demandante pleiteou, em sua exordial, apenas a quitação da dívida, pela utilização do FCVS, e que em momento algum a CEF requereu a devolução das prestações ressarcidas à mutuária, como determinou a douta sentença. Nesse passo, julgou o Magistrado *a quo* além dos limites da lide, quando deveria aclamar a vontade da lei tão-somente no âmbito da *litis contestatio*. Destarte, configurado o julgamento *ultra petita*, resta nula a parte da sentença que não se ateu ao pedido inaugural.

## **Boletim de Jurisprudência nº 1/2007**

- Apelação da demandante provida, para anular a parte da sentença que determinou a devolução da quantia paga pela CEF a título de ressarcimento dos valores cobrados a maior, referentes ao FCVS, por configurar julgamento *ultra petita*, bem como para condenar a CEF ao pagamento integral dos honorários advocatícios.

- Apelação da CEF improvida.

### **Apelação Cível nº 389.449-RN**

**Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho**

(Julgado em 17 de outubro de 2006, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO**  
**SFH-FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO-CUMULAÇÃO COM AÇÃO DECLARATÓRIA-POSSIBILIDADE-SEGURADORA-DENUNCIÇÃO À LIDE-NÃO OBRIGATORIEDADE**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. CUMULAÇÃO COM AÇÃO DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. SEGURADORA. DENUNCIÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. SINISTRO POR MORTE. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. QUITAÇÃO PARCIAL DO FINANCIAMENTO.

- Ação onde mutuários do SFH cumularam ação de consignação da prestação da casa própria com ação declaratória de quitação de parte do financiamento por morte de um dos devedores do mútuo.

- Pode-se cumular ação declaratória com ação consignatória, uma vez que a primeira estabelecerá o valor devido da prestação consignada. Precedente do STJ (REsp nº 587635-SC, Segunda Turma, Relator Min. Francisco Peçanha Martins).

- Nas ações relativas aos contratos firmados no âmbito do SFH não há litisconsórcio passivo necessário da seguradora. A CAIXA deve ser considerada como a única parte legítima para responder à ação porque funciona como preposta da companhia de seguro e sua intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional. Precedente da Turma (AC 295.130-AL, Rel. Des. Federal Ridalvo Costa, julg. 02.12.04).

- Rejeitada a denúncia da seguradora à lide uma vez que a SASSE é mantida pela própria CAIXA e, no caso, não estaria a incidir a razão maior da denúncia, que é a economia processual.

## **Boletim de Jurisprudência nº 1/2007**

- O não acolhimento da denúncia da seguradora à lide não implica cerceamento de defesa.
- Não houve má-fé da falecida mutuária ao firmar contrato de mútuo 25 anos depois de lhe ter sido diagnosticada hipertensão arterial e outra enfermidade cardíaca também bastante comum.
- Acolhida a pretensão de quitação do percentual do saldo devedor cabível à mutuária falecida em homenagem ao princípio da razoabilidade.
- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 357.744-PE**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 24 de agosto de 2006, por unanimidade)

**CIVIL**

**DANO MORAL-LUCROS CESSANTES-CONTRATO DE MÚTUO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-MOTOCICLETA-SEGURO OBRIGATÓRIO DO BEM-EXIGÊNCIA DE AVAL-CLÁUSULA ABUSIVA**

**EMENTA:** CIVIL. DANO MORAL. LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MOTOCICLETA. SEGURO OBRIGATÓRIO DO BEM. EXIGÊNCIA DE AVAL. CLÁUSULA ABUSIVA.

- A cláusula que exige que o devedor assine nota promissória com a presença de avalista é abusiva quando a alienação fiduciária a ser celebrada com a CEF já é garantida pelo próprio bem e pelo contrato de seguro.

- Caracterizados o dano moral (R\$ 5.000,00) e os prejuízos materiais na figura de lucros cessantes (R\$ 4.400,00), pois o autor pagou a entrada referente à compra da motocicleta faturada pela vendedora, os tributos do DETRAN, recebeu o aviso de cobrança da primeira prestação, porém ficou impossibilitado de, por mais de cinco meses, dispor do bem, objeto de trabalho para exercer a profissão de mototaxista, uma vez ter vendido a antiga moto para saldar o restante da dívida. Demais disso, ficou comprovado o adimplemento de mais 15 parcelas das 24 devidas, levando a crer que, pelo decurso do tempo, o apelado tenha quitado todo o débito, fatos não contraditados pela apelante.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 392.678-PB**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 19 de setembro de 2006, por unanimidade)

**CIVIL**

**SERVIDOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL-EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO EM FOLHA-FIM DO CONVÊNIO QUE POSSILITOU A CONSIGNAÇÃO-PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DETERMINAVA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DIRETAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO**

**EMENTA:** CIVIL. SERVIDOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO EM FOLHA. FIM DO CONVÊNIO QUE POSSILITOU A CONSIGNAÇÃO. PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DETERMINAVA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DIRETAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO. PRETENSÃO DE RESTABELECEM-SE O DÉBITO EM FOLHA DE PAGAMENTO QUE SE MOSTRA DESCABIDA.

- “À Administração cabe estabelecer as normas para o desconto em folha de pagamento dos seus servidores e alterá-las a qualquer tempo sem que isto importe em lesão a direito do usuário”. (STJ, 1ª T., ROMS 609-MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, *DJ* 15/04/91, v.u.).

- Findo o convênio que possibilitava o pagamento das prestações de empréstimo bancário mediante consignação em folha, prevalece, *in casu*, cláusula de contrato firmado pelo servidor que previa a quitação diretamente à instituição financeira, uma vez que essa disposição contratual em nada se mostra abusiva ou arbitrária.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 304.042-PB**

**Relator: Desembargador Federal Barros Dias** (Convocado)

(Julgado em 31 de outubro de 2006, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**CONSTITUCIONAL**



**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS-PROVENTOS-GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST-LEI Nº 10.483/2002-QUEBRA DA ISONOMIA-INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO - GDATA. LEI Nº 10.404/2002. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI Nº 10.483/2002. QUEBRA DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.

- O pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA aos aposentados em valores diferenciados dos servidores em atividade não fere o princípio da isonomia, em face dos critérios de avaliação e desempenho estabelecidos pela Lei nº 10.404/2002.

- A Lei nº 10.483/2002 substituiu a GDATA pela Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, destinada ao pessoal da referida carreira de Seguridade Social e Trabalho, mantendo a mesma pontuação destinada aos proventos de aposentadoria e pensão.

- A MP nº 198, de 15.07.2004, convertida na Lei nº 10.971, de 25.11.2004, majorou para trinta pontos o valor de ambas as gratificações devidas aos inativos e pensionistas.

- Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, equiparando os proventos de aposentadoria e pensão nos mesmos patamares destinados ao pessoal da ativa, mas limitando ao período de fevereiro a agosto de 2002.

## **Boletim de Jurisprudência nº 1/2007**

- Provimento, em parte, da apelação da União e da remessa oficial, apenas para reconhecer devidos aos inativos e pensionistas os valores correspondentes aos 30 (trinta) pontos, na forma da Lei nº 10.971/2004.

- Apelação dos autores prejudicada.

### **Apelação Cível nº 397.732-PB**

**Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa**

(Julgado em 7 de dezembro de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO**  
**JUIZ CLASSISTA APOSENTADO-SISTEMA REMUNERATÓRIO DA**  
**LEI 10.474/02-ISONOMIA COM OS JUÍZES TOGADOS-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. SISTEMA REMUNERATÓRIO DA LEI 10.474/02. ISONOMIA. JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Cuida-se de apelações da União e dos juízes classistas, aposentados nessa condição, contra decisão (fls. 89/97) da lavra do MM. Juiz Edilson Nobre, Juiz Federal da 4ª Vara - RN, que julgou improcedente o pedido da ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento de direito adquirido ao abono previsto na Lei 10.474/2002. O fundamento da decisão se deu no sentido de que, em havendo a desvinculação do cálculo da remuneração devida aos juizes classistas do vencimento base do Juiz Presidente de JCJ (Lei 9.655/98), inexistiria, por conseguinte, direito adquirido ao abono pretendido, tendo o juízo *a quo* ressaltado acerca das verbas salariais recebidas de boa-fé, decidindo por sua não devolução.

- Em suas razões de apelo, os juizes classistas aposentados aduzem que merece reparo a sentença, uma vez que a lei tida por fundamento da decisão recorrida entrou em vigor após a concessão de aposentadoria dos mesmos, motivo pelo qual não estavam os recorrentes alcançados pelos comandos da Lei 8.655/98 e, via de consequência, pugnam pelo direito ao recebimento do reajuste nos moldes da Lei 10.474/02.

- As razões de apelo da União restringem-se à devolução de valores supostamente indevidos que foram recebidos pelos autores.

- Contra-razões da União (fls. 116/123) e dos particulares (fls. 171/174).

- Os autores, juízes classistas, inativaram-se sob a égide da Lei 6.903/81, que os equipara, para efeitos de aposentadoria, aos funcionários civis da União, e que determina sejam seus proventos reajustados de acordo com as alterações dos vencimentos dos próprios juízes classistas da ativa, não fazendo jus às vantagens previstas na Lei 10.474/02, que dispõe sobre a remuneração da magistratura da União.

- Os servidores públicos não adquirem direito a regime jurídico ou a determinada forma de remuneração ou gratificação junto à Administração Pública, sendo-lhes assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos ou proventos. Outrossim, toda matéria sobre remuneração de servidor deve ser disciplinada em lei, por expressa determinação constitucional.

- Não pode o Poder Judiciário aumentar vencimentos ou proventos de servidor ativo ou inativo, estendendo-lhes, por suposta isonomia, vantagem não prevista em lei e, acrescente-se, que sequer seria concedida a juízes classistas na atividade.

- Não há falar-se em restituição de valores recebidos de boa-fé. Eventuais valores recebidos por ato administrativo com aparência de validade, não obstante não convalide a prática do pagamento *ad eternum*, acena para a boa fé dos recebedores, motivo pelo qual não prospera o apelo da União que se restringe à devolução de valores indevidos que foram recebidos pelos autores.

- Mantida a sucumbência recíproca. Sem honorários.

- Apelação da União improvida.

- Apelação dos particulares improvida.

**Apelação Cível nº 364.412-RN**

**Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira**

(Julgado em 7 de novembro de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS-CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-DENÚNCIA LASTREADA EM INVESTIGAÇÃO PROCEDIDA PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ E PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL NA EMPRESA DO DENUNCIADO-OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE REAIS PARA O EXTERIOR ATRAVÉS DE CONTAS “CC5”-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIA LASTREADA EM INVESTIGAÇÃO PROCEDIDA PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ E PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL NA EMPRESA DO DENUNCIADO. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE REAIS PARA O EXTERIOR ATRAVÉS DE CONTAS “CC5”.

- Exposição do fato ilícito e qualificação do acusado.
- Denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
- Eventual discussão acerca da participação pormenorizada do réu nos fatos ilícitos, assim como acerca da robustez das provas colhidas na esfera administrativa, não impede o recebimento da denúncia.
- Contraditório que terá lugar no curso da instrução.
- Denegação da ordem.

***Habeas Corpus* nº 2.599-CE**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 14 de novembro de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
SERVIDOR PÚBLICO-AUDITOR FISCAL DO TRABALHO-ADICION-  
AL DE PERICULOSIDADE-SUPRESSÃO DA VANTAGEM-AUSÊN-  
CIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL-ATIVIDADE PERIGOSA COM-  
PROVADA-DILAÇÃO PROBATÓRIA-DESNECESSIDADE-NULIDA-  
DE DA SENTENÇA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO DO TCU. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. LAUDO TÉCNICO-PERICIAL. ATIVIDADE INTERMITENTE. DIREITO À PERCEPÇÃO.

- O mandado de segurança em foco visa a impedir a supressão do adicional de periculosidade dos vencimentos dos postulantes, o que se constitui em ameaça flagrante ao direito deles, eis que dita vantagem já faz parte da sua remuneração há alguns anos e teve a sua concessão baseada em laudo técnico pericial, dita ameaça de cessação do pagamento da aludida vantagem se mostra evidente e iminente. Por tal motivo, descarta-se a necessidade da dilação probatória, porquanto suficientemente provada a matéria fática.

- Por força do disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, há que se julgar de logo a lide, neste Tribunal, eis que a causa versa sobre matéria eminentemente de direito e está em plenas condições de ser apreciada por esta instância superior.

- Não pode a Administração determinar a supressão de vantagem da remuneração de servidores públicos sem a prévia instauração de processo administrativo, por meio do qual sejam assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

## **Boletim de Jurisprudência nº 1/2007**

- Descabe a reposição ao Erário de valores recebidos de boa-fé por servidor público.

- O fato de o trabalho em condições perigosas ser exercido de forma intermitente, e não permanentemente, não afasta o direito à percepção do adicional de periculosidade, consoante previsto no Enunciado nº 361 do TST.

- No caso retratado nos autos, não há como negar a percepção dessa vantagem remuneratória, porquanto o laudo técnico-pericial emitido, em agosto de 1999, pela FUNDACENTRO, fundação vinculada ao próprio Ministério do Trabalho e responsável pela perícia exigida para a concessão do benefício, é prova cabal da exposição dos servidores da DRT-PE a riscos habituais decorrentes da atividade de fiscalização de áreas perigosas.

- Nulidade da sentença.

- Apelação provida.

- Concessão da segurança.

### **Apelação em Mandado de Segurança nº 74.688-PE**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 23 de novembro de 2006, por unanimidade)



**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO-INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NOS QUADROS DO ÓRGÃO FISCALIZADOR-LEI Nº 9.696/98-SUBMISSÃO AO LIMITE TEMPORAL IMPOSTO PELA RESOLUÇÃO Nº 002/02-CREF/AL-EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NOS QUADROS DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. LEI Nº 9.696/98. SUBMISSÃO AO LIMITE TEMPORAL IMPOSTO PELA RESOLUÇÃO Nº 002/02-CREF/AL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- Consta-se que o cerne da questão discutida no presente *mandamus* versa sobre o direito de profissional de educação física não graduado à inscrição provisória nos quadros do Conselho de Educação Física - Seccional de Alagoas, nos termos da Lei 9.696/98, ante a restrição temporal imposta pela Resolução nº 002/02 do CREF/AL, com base nas Resoluções nºs 039/01 e 045/02, ambas do CONFEF.

- Verifica-se que nas disposições da Lei 9.696/98, que garante o registro provisório de profissional de educação física não graduado no órgão fiscalizador, não há qualquer restrição temporal ao direito de se requerer a inscrição provisória perante o Conselho Regional, desde que preenchidos os requisitos legais ali estabelecidos. No caso, foi a Resolução nº 002/02 do CREF/AL, com base nas Resoluções nºs 039/01 e 045/02, ambas do CONFEF, que instituiu o prazo prescricional que ensejou o indeferimento da inscrição pleiteada pelo impetrante.

- A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se firmado no sentido de que, sem previsão expressa em lei,

é ilegal qualquer limitação imposta ao exercício da profissão através de resolução dos órgãos fiscalizadores, visto que não pode a resolução inovar, extrapolando os limites da lei. Dessa forma, sem lei estipulando prazo para profissional de educação física não graduado requerer sua inscrição provisória, o ato que condiciona a inscrição do registro profissional do impetrante perante o órgão fiscalizador desatende ao princípio da legalidade constitucional.

- Remessa oficial improvida.

**Remessa *Ex Officio* no Mandado de Segurança nº 86.138-AL**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 9 de novembro de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL**

**HABEAS DATA-NEGATIVA DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS-SINCOR/SIAF-PAGAMENTOS NÃO ALOCADOS-CONCESSÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. *HABEAS DATA*. ART. 7º, I, DA LEI Nº 9.507/97. INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS. SINCOR/SIAF. PAGAMENTOS NÃO ALOCADOS. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial contra sentença que concedeu ordem de *habeas data* impetrada contra Delegado da Receita Federal pela negativa de informações do contribuinte contidas no SINCOR/SIAF. Alegação de falta de interesse na impetração e do caráter reservado das informações pretendidas.

- Os sistemas SINCOR e SIAF prestam-se, segundo a Secretaria da Receita Federal, a registrar os pagamentos realizados pelos contribuintes. Por conter pagamentos não alocados aos respectivos débitos, sem o denominado “batimento”, não pode ser utilizado para a emissão de certidões negativas ou como fundamento para pedido de compensação.

- Não obstante tal ressalva, o contribuinte tem direito a conhecer os pagamentos registrados em seu nome, posto que incluídos em banco de dados público e governamental, sem natureza reservada ou estratégica.

- Precedentes do TRF/5ª Região: AGTR nº 62205/CE, Primeira Turma, Rel. Hélio Ourem Campos (convocado), *DJ* 31/10/2005, p. 67; AC nº 338938/PB, Segunda Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, *DJ* 10/09/2004, p. 769.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação Cível nº 399.238-PE**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 21 de novembro de 2006, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL**  
**SENTENÇA DE PRONÚNCIA E IMPRONÚNCIA-CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE EMPREGO DE TORTURA E EM CIRCUNSTÂNCIA ONDE A VÍTIMA SE ENCONTRAVA IMPOSSIBILITADA DE DEFESA-PROVA PLENA DE AUTORIA- MATÉRIA A SER RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL-PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*-INCIDÊNCIA**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA E IMPRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 581, IV, DO CPPB. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE EMPREGO DE TORTURA E EM CIRCUNSTÂNCIA ONDE A VÍTIMA SE ENCONTRAVA IMPOSSIBILITADA DE DEFESA. ARTIGO 121, § 2º, III E IV, do CPB. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA MATERIAL DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA PLENA DE AUTORIA. MATÉRIA A SER RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO POPULAR DOS RÉUS. SUBMISSÃO.

- Preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP e ausentes as causas de rejeição do artigo 43 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia.

- Não se declara nulidade de ato se dele não resultar prejuízo efetivo para a parte que alega. Ademais, no presente caso, não houve prejuízo para acusação ou para defesa o indeferimento das diligências requeridas pela defesa, mormente quando se tem nos autos, desde a fase policial, o deferimento de tais diligências (supostamente essenciais para a defesa), como é o caso da perícia em uma garrafa plástica de refrigerante, tipo *pet*, encontrada na cela da vítima (fl. 499).

- A natureza da pronúncia é um misto de sentença e de remessa ao Tribunal do Júri.

- Somente quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria – em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas – pode o Magistrado julgar improcedente a pretensão punitiva, impronunciando o réu, sendo que eventuais dúvidas sobre tais circunstâncias deverão ser dirimidas apenas pelo Tribunal do Júri.

- Na fase de pronúncia, reconhecida a materialidade do delito e indícios de autoria, inclusive em relação a co-réus, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do *in dubio pro societate*, porquanto, havendo dúvida sobre a situação de fato, deve prevalecer tal princípio, pois, por força da Constituição Federal, é o Tribunal do Júri o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

- Não sendo motivo de impronúncia as dúvidas porventura existentes quanto às condutas de cada um dos réus, acolhe-se o recurso da acusação, sob pena de subtrair do Tribunal do Júri questões cuja análise lhe compete. Ademais, a prova plena da autoria não pode ser analisada no juízo provisório da pronúncia, questão que deve ser resolvida no Tribunal do Júri - competente para tanto.

- Por sua vez, desacolhe-se o recurso dos réus pronunciados, pois, na fase de pronúncia, ao invés do princípio *in dubio pro reo*, incide o *in dubio pro societate*, onde se tem como suficientes a prova da materialidade delitiva e os indícios bastantes da autoria para determinar a submissão dos réus ao julgamento popular.

- Atendendo o constante das provas carreadas aos autos; do Laudo Tanatoscópico, exame de corpo de delito; da necropsia realizada por peritos da UNICAMP, são firmes ao demonstrar que a vítima sofreu lesões que lhe quebraram várias costelas e romperam órgãos internos sem que tivesse chance de se defender, estando a vítima imobilizada durante as agressões, afastando a hipótese de ter o fato acontecido após o seu confinamento junto com os demais presos,

vez que as declarações dos pró-prios réus esclarecem que a vítima fora ali deixada sem algemas ou qualquer tipo de amarras, e, acolhendo, inclusive, o recurso Ministerial, é de ter-se tal homicídio definido pelas qualificadoras presentes nos incisos III e IV do § 2º do artigo 121 do CPB, quais sejam, a prática de homicídio mediante emprego de tortura e ainda em circunstância onde a vítima se encontrava impossibilitada de tal defesa.

- Preliminar de inépcia de denúncia e de cerceamento de defesa rejeitadas.

- Recurso em sentido estrito dos réus pronunciados improvido.

- Recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal provido para para, em relação aos réus pronunciados Carlos Eugênio e José Washington, pronunciá-los nos termos do artigo 121, § 2º, III e IV, do CPB, bem como, em relação aos réus não pronunciados, Raimundo Nonato e Jundiahy Guedes, tê-los doravante pronunciados, igualmente, no artigo 121, § 2º, III e IV, do CPB, devendo, exatamente nestes termos, serem todos estes réus, aqui nominados, encaminhados ao Tribunal do Júri Federal da Seção Judiciária do Ceará a ser convocado por aquele Juízo com as cautelas legais.

### **Recurso em Sentido Estrito nº 708-CE**

**Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira**

(Julgado em 12 de dezembro de 2006, por unanimidade)



**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIME AMBIENTAL-RETIRADA ILEGAL DE AREIA DE DUNAS-  
QUANTIDADE IRRISÓRIA-ÁREA JÁ DEGRADADA-DANO REVERTIDO PELA AÇÃO NATURAL DO VENTO-PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-APLICAÇÃO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 55, LEI Nº 9.605/98). RETIRADA ILEGAL DE AREIA DE DUNAS. QUANTIDADE IRRISÓRIA. ÁREA JÁ DEGRADADA. DANO JÁ REVERTIDO PELA AÇÃO NATURAL DO VENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. APELO PROVIDO.

- Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença de fls. 150/156, prolatada pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara-CE, Dr. Danilo Fontenelle Sampaio, que julgou procedente a denúncia e condenou nas penas do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, §1º, da Lei nº 8.176/91 (retirada ilegal de areia de dunas), c/c art. 70 do Código Penal (concurso formal), o acusado, fixando a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, cumulada com 30 (trinta) dias-multa, atribuindo a cada dia-multa o valor de 1/30 (um trigésimo) incidente sobre o valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato em questão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Esta pena foi substituída por duas restritivas de direito.

- Adoção do princípio da insignificância ao caso concreto. Realmente, a retirada de apenas 1 (uma) carrada de areia de dunas de área já degradada ambientalmente por pessoa desempregada, para fins de sustento de sua família, não afeta significativamente o meio ambiente de sorte a ensejar a condenação do réu. Ainda que sua pena aflictiva tenha sido substituída por duas penas restritivas de direito, verifica-se uma flagrante desproporção entre o bem jurídico violado – a retirada de 1 carrada de areia de dunas – e a punição infligida ao agente, que, no final das contas, praticou a conduta premido por urgentes necessidades financeiras: o sustento da mulher e dos três filhos.

- Os pressupostos contidos na jurisprudência sobre a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância em matéria de crime ambiental “são no sentido de se querer evitar que a impunibilidade leve à proliferação de condutas a ele danosas, ou diante da possibilidade de irreversibilidade do dano, ou, ainda, porque os danos causados ao meio ambiente podem ser irreparáveis”, observando-se, todavia, que nenhum destes pressupostos se faz presente no caso *sub examine*, posto que a reparação da área degradada já se fez naturalmente, por intermédio da ação natural do vento, com a integral reversão do dano.

- Apelação criminal conhecida e provida.

**Apelação Criminal nº 4.302-CE**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 19 de outubro de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIME DE ESTELIONATO POR MEIO DE CHEQUES-DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME FRAUDE EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL-POSSIBILIDADE-CONCURSO APARENTE DE NORMAS-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE-*EMENDATIO LIBELLI*-ABRANDAMENTO DA PENA-POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO POR MEIO DE CHEQUES. ART. 171, 2º, VI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME FRAUDE EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. *EMENDATIO LIBELLI*. ART. 383 DO CPP. ABRANDAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI 9.099/95. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA A PROPOSTA DE SUSPENSÃO.

- Quis o apelado, e assim dirige o elemento subjetivo, em fraudar a arrematação judicial, e assim o fez, frustrando o ato judicial do leilão, que se não fosse a sua intervenção, com a emissão da cártula sem provisão de fundos, teria seguido seu curso normal, tendo outro concorrente arrematado o bem.

- Não prevalece a conduta geral de emitir cheques sem a devida provisão de fundos, mas existe um fim especial, que é, exatamente, através desta conduta fraudar a arrematação, assim é cabível a aplicação do princípio da especialidade expressamente previsto no art. 12 do Código Penal.

- Na linha da parêmia *lex specialis derogat generali*, a lei de índole específica se aplicará em detrimento daquela que foi editada para reger condutas de ordem geral.

- Não há óbices à aplicação da *emendatio libelli*, a que alude o art. 383 do Código de Processo Penal, pois o que se deve ter em mente

é que a correlação que deve existir é entre o fato praticado e a sentença e não entre esta e a capitulação dada à causa de pedir. Neste caso, o apelado foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, § 2º, VI, do CP - Fraude por pagamento por meio de cheque, e aqui, como demonstrado, a especialidade da conduta leva à aplicação da norma do art. 358 do CP.

- Na circunstância da nova classificação jurídica da conduta do apelado, verifica-se o abrandamento da pena que passa a ser de detenção, tenho por pertinente a aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, como requerido, alternativamente, nas razões do recurso e proposto na promoção da ilustre Procuradora Regional da República.

- Apelação provida, sentença anulada.

### **Apelação Criminal nº 4.852-RN**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 28 de novembro de 2006, por unanimidade)

**PENAL  
CRIME DE CALÚNIA SUPOSTAMENTE PRATICADO CONTRA  
JUÍZES DO TRABALHO-DEFESA VEEMENTE DE INTERESSES EM  
JUÍZO QUE NÃO CONFIGURA O ÂNIMO DE CALUNIAR-ATI-  
PICIDADE DA CONDUTA DOS APELADOS**

**EMENTA:** PENAL. CRIME DE CALÚNIA SUPOSTAMENTE PRATICADO CONTRA JUÍZES DO TRABALHO (ART. 138, C/C O 141, II, CP). DEFESA VEEMENTE DE INTERESSES EM JUÍZO QUE NÃO CONFIGURA O ÂNIMO DE CALUNIAR. ATIPICIDADE. IMPROVIMENTO.

- Hipótese em que os apelados foram denunciados porque, em reclamação dirigida ao colendo STJ e em petição inicial de ação de indenização movida em face da União, teriam imputado aos Magistrados Trabalhistas os crimes de prevaricação, falsidade ideológica e corrupção passiva.

- A despeito do evidente excesso na linguagem utilizada, não se verifica na conduta dos apelados o intuito específico de macular a honra dos sujeitos passivos, mas, sim, o de defender seus interesses diante do deliberado descumprimento de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que lhes favorecia.

- Consoante destacado na r. sentença absolutória: “(...) ao reclamar contra um decisório que deixa de ser cumprido, é natural que a linguagem seja veemente, carregada de uma dosagem alta de indignação, vindo o reclamante (que se dirige ao STJ), a sua frente, um quadro terrível, que imagina existir por detrás das decisões combatidas, não se podendo esperar que se use de suavidade. O reclamante se vê perseguido, cabendo reagir na mesma proporção em que vislumbra estar sendo atacado, qual Dom Quixote, de lança na mão, a ver monstros no cata-vento do moinho”.

- “Excessos na defesa de interesse patrocinado em juízo, embora distantes da objetividade que deve gravar a atuação profissional do advogado e, por isso, reprováveis, não podem conduzir à afirmação de crime, quando a atipicidade subjetiva do fato se mostra evidente, na inicial de ‘ação de indenização por danos materiais e reparação por danos morais’, proposta contra Juiz de Direito”. (STJ, 6ª T., HC 30042/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJ* 11/04/2005, p. 388).

- Apelação improvida. Sentença absolutória mantida incólume.

**Apelação Criminal nº 4.616-SE**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 30 de novembro de 2006, por unanimidade)

**PENAL**

**CRIME AMBIENTAL-PESCA PROIBIDA-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE-CONSTRUÇÃO DE MARAMBAIAS-CONDUTAS ATÍPICAS**

**EMENTA:** PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCS. I E II DA LEI 9.605/98. PESCA PROIBIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONSTRUÇÃO DE MARAMBAIAS. PETRECHOS. CONDUTAS ATÍPICAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Mesmo considerando que o artigo 36 da Lei 9.605/98 considere pesca todo ato tendente a capturar peixes, este dispositivo deve ser analisado com cautela, observando cada caso à luz das provas cotejadas umas com as outras, formando um conjunto probatório coeso à comprovação de todos os atos que se vinculam na tentativa ou na prática efetivas de atos executórios do crime contra a fauna, através da pesca predatória.

- Inexistiu a configuração da autoria, da materialidade do crime, sendo as condutas narradas na denúncia atípicas vez que a construção de marambaias – recifes artificiais – é fomentada através de órgãos governamentais.

- Não evidenciado nos autos que o acusado praticou atividade de pesca proibida, conforme previsão legal, art. 34, inc. II, da Lei nº 9.605/98, impõe-se a manutenção do decreto absolutório.

- Apelação a que se nega provimento.

**Apelação Criminal nº 4.782-CE**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 7 de novembro de 2006, por unanimidade)



**PENAL E PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS-LIMINAR DEFERINDO LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA-CONTRABANDO OU DESCAMINHO-AUSÊNCIA DE SITUAÇÕES QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA-CONCESSÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIMINAR DEFERINDO LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CP.

- A pena mínima cominada ao tipo penal a que alude o art. 334, § 1º, c, do Código Penal (contrabando ou descaminho), é a restritiva de liberdade (reclusão) de 1 (um) ano, o que autoriza a que se conclua que o paciente não afronta, no particular, o inciso I do art. 323 do Estatuto Penal básico de Ritos.

- Há sentença condenando o paciente à pena de dois anos de reclusão cumulada com 60 (sessenta) dias multa, por infração ao art. 293, § 1º, III, *a*, do Código Penal Brasileiro - CPB (redação conferida pela Lei nº 11.035, de 2004 – falsificação de papéis públicos). Mas não se cuida de decisão passada em julgado, de modo que seria equivocado entender que, em face da existência dessa decisão, a situação do requerente, no que tange à primariedade, afrontaria a advertência constante do inciso III do art. 323 do Código de Processo Penal.

- Não há prova nos autos de que o réu seja um vadio, na acepção legal e jurídica do vocábulo, em feição a afastar qualquer perspectiva de fixação de fiança.

- O cometimento delituoso que se imputa ao paciente – estar de posse de uma certa quantidade de bens de procedência estrangeira, desacompanhada de prova da regular internação no País –, embora punido com reclusão, não figura nos róis dos ilícitos que provocam

clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça (ver inciso V do art. 323 do CPP).

- Não há nos autos qualquer evidência de que o requerente tenha quebrado fiança ou desrespeitado quaisquer das prescrições inseridas no art. 350 do Código de Processo Penal, ou que tenha quebrado fiança acaso concedida, no feito em que foi proferida decisão condenatória, consoante adrede mencionado. Por isso, o disposto no inciso I do art. 324 do CPP a ele não se aplica.

- À minguia de prova, pode-se dizer o mesmo em relação às advertências impressas nos incisos II e III do mesmo art. 324 do CPP, aqui já mencionado.

- Quanto às situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal, em face de não restarem configuradas, não justificam a manutenção da custódia preventiva. *Habeas corpus* concedido.

***Habeas Corpus* nº 2.303-CE**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira** (Convocado)

(Julgado em 5 de outubro de 2006, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO  
PENSÃO POR MORTE- LEI 8.213/91, ART. 75, COM A REDAÇÃO  
DADA PELA LEI 9.032/95, QUE IMPLICA NA REVISÃO DOS BE-  
NEFÍCIOS EM CURSO-NORMA MAIS VANTAJOSA-APLICAÇÃO  
IMEDIATA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95, QUE IMPLICA NA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS EM CURSO.

- Norma mais vantajosa que deve ter incidência universal e uniforme, como prevê a Constituição Federal, art. 194, parágrafo único, I a IV.

- Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e juros de mora de 1% ao mês.

- Apelo e remessa oficial improvidos.

**Apelação Cível nº 384.359-RN**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 31 de outubro de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO**

**TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-RECONHECIMENTO-EXPOSIÇÃO A RUÍDOS SUPERIORES AO LIMITE LEGAL-ATIVIDADE ENQUADRADA NO ANEXO II DO DECRETO Nº 83.080/79-PLATAFORMA DE PETRÓLEO-PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS SUPERIORES AO LIMITE LEGAL. ATIVIDADE ENQUADRADA NO ANEXO II DO DECRETO Nº 83.080/79. PLATAFORMA DE PETRÓLEO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- O Decreto nº 83.080/79, assim como a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, assegurou a aposentadoria especial aos profissionais que, por um certo período de tempo, estivessem sujeitos a condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, em decorrência de pertencerem a determinadas categorias profissionais, dispensando-se, contudo, a comprovação efetiva da exposição do segurado à ação nociva dos agentes causadores da insalubridade, da periculosidade e da penosidade da atividade profissional exercida. O art. 292 do Decreto nº 611, de 21/07/92, que regulamentou os Benefícios da Previdência Social, inclusive, estabeleceu que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, até a promulgação da lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, fossem considerados os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais vigoraram até 05/03/97, data da edição do Decreto nº 2.172, que instituiu o novo regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

- Somente após a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial.

## **Boletim de Jurisprudência nº 1/2007**

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, até 28/05/98, em face da restrição imposta pela Lei nº 9.711, de 20/11/98.

- A insalubridade do exercício da função de torrista e de plataformista, sob a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, decorre de presunção legal e restou configurada, quer seja pela exposição do segurado ao agente ruído, naquele patamar, quer seja pela inclusão da categoria profissional dos trabalhadores em extração de petróleo no rol das atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, situações estas previstas nos Anexos I, item 1.1.5, e II, item 2.3.5, do Decreto nº 83.080/79.

- Comprovado o tempo de serviço prestado em condições especiais, após a devida conversão, e o tempo de serviço comum, há de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, até a vigência da EC nº 20/98, ao homem ou à mulher, quando a soma final dos tempos de trabalho resultar, respectivamente, em 30 ou em 25 anos de serviço.

- O INSS é isento do pagamento de custas, por força da Lei nº 9.289/96, não importando, entretanto, tal isenção na desobrigação de ressarcimento das despesas processuais antecipadas pela outra parte.

- Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 273.325-SE**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 23 de novembro de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO**  
**PENSÃO POR MORTE-FILHO MENOR-GENITORA BENEFICIÁRIA**  
**DE PENSÃO POR MORTE DE EX-ESPOSO-QUALIDADE DE SEGU-**  
**RADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO COMPROVADA-CONCES-**  
**SÃO DO BENEFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. FILHO MENOR. GENITORA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DE EX-ESPOSO. QUALIDADE DE SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- A pensão por morte, disciplinada nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, estando ou não no exercício de suas atividades. Para que este benefício seja concedido, portanto, exige-se a comprovação da qualidade de dependente do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei de Benefícios.

- O cerne da presente demanda gira em torno da comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício por ocasião do óbito, já que a relação jurídica previdenciária a ser instaurada entre o dependente e a Previdência Social é secundária, e pressupõe a existência da relação jurídica entre o segurado e essa última.

- Comprovado que a mãe da autora, ao falecer, ostentava a qualidade de beneficiária da Previdência (pensionista), e não de segurada, tem-se que não pode instituir, nem muito menos perpetuar, pensão por morte em favor de sua filha, pois pensão não gera pensão.

- Ademias, está devidamente provado nos autos que, quando o ex-esposo de sua mãe faleceu, em 03/01/1981, gerando o benefício vindicado, a demandante nem sequer era nascida (fl. 09), o que afasta, por evidente impossibilidade fática, a afirmação de que a autora, Rita de Cássia Soares, e o instituidor da pensão, Liobino

**Boletim de Jurisprudência nº 1/2007**

Simão da Silva, conviveram, ensejando uma relação de dependência merecedora da proteção previdenciária.

- Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

**Apelação Cível nº 360.850-AL**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 21 de novembro de 2006, por unanimidade)



**PREVIDENCIÁRIO**  
**AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE-CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA-POSSIBILIDADE-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL-COMPROVAÇÃO DE MAIS DE 35 ANOS DE SERVIÇO ANTES DA EC 20/98**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. COMPROVAÇÃO DE MAIS DE 35 ANOS DE SERVIÇO ANTES DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado; dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

- *In casu*, o demandante comprovou todos os requisitos necessários à averbação do tempo de serviço em condições especiais, ou seja, atestou que efetivamente exerceu as atividades de: Encarregado de Turma na Indústria Nordeste de Calcário - INORCAL, no período de 22/08/78 a 03/08/79; Auxiliar de Produção na Construtora Norberto Odebrecht S/A, no período de 12/11/79 a 15/04/80; e Operador de Bomba na Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, no período de 12/03/82 a 15/12/98, através de cópias da CTPS colacionadas aos autos (fls. 8/18); demonstrou, ainda, através de Laudos Periciais, que trabalhou sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se a vários agentes nocivos à saúde (fls. 30/42), fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada.

- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época e soma-

dos os demais períodos constantes dos autos, até o advento da EC 20/98, que transmutou o regime da Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria por Tempo de Contribuição, perfaz o autor tempo de serviço de 35 anos e 3 meses e 24 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação anterior à promulgação da referida emenda.

- Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em R\$ 2.000,00, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

- Remessa oficial parcialmente provida, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00.

**Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 397.721-SE**

**Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho**

(Julgado em 14 de novembro de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO**  
**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-INCAPACIDADE DEFINITIVA**  
**COMPROVADA-FALECIMENTO DA AUTORA-HABILITAÇÃO DOS**  
**FILHOS-PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO-IRRELEVÂNCIA-**  
**COMPROVAÇÃO DE MAIS DE 60 CONTRIBUIÇÕES**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA COMPROVADA. FALECIMENTO DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS FILHOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. RESP 175 STJ. COMPROVAÇÃO DE MAIS DE 60 (SESSENTA) CONTRIBUIÇÕES.

- A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

- Conforme posicionamento jurisprudencial do STJ no julgamento do REsp 175.265, a pessoa que já contribui por 60 (sessenta) meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda de qualidade de segurado.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Inteligência do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Direito à percepção dos valores decorrentes da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito, bem como direito dos filhos ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação Cível nº 397.571-PE**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 9 de novembro de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO**  
**PENSÃO-HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA-VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELA ESPOSA-DEVOLUÇÃO-DESCABIMENTO-BOA-FÉ-VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA. VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELA ESPOSA. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. SÚMULA Nº 106/TCU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

- A jurisprudência deste egrégio Tribunal tem entendimento pacificado no sentido de que, desde que recebidos de boa-fé, os valores pagos indevidamente a pensionista não são passíveis de restituição. Inteligência da Súmula nº 106/TCU.

- No caso, apenas a autora vinha recebendo a pensão deixada pelo ex-segurado, com quem era casada à época do óbito, porque a Autarquia indeferiu de início o pedido de habilitação formulado pela companheira do *de cujus*. Não pode a apelada, por esta razão, ser compelida a devolver as verbas previdenciárias recebidas de boa-fé, tendo em vista o seu caráter alimentar, como também porque não pode ser penalizada pela demora do réu em reconhecer o direito da outra dependente, fato este para que não concorreu.

- Honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111/STJ.

- Precedentes desta egrégia Corte.

- Apelação improvida e remessa oficial provida em parte.

**Apelação Cível nº 398.143-PB**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 9 de novembro de 2006, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL  
TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO-INDENIZAÇÃO PELO CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL-ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA (OGMO)-ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. LEI Nº 8.630/93. INDENIZAÇÃO PELO CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA (OGMO). ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES DO STJ.

- Ação que visa à indenização decorrente do cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra.

- Segundo o entendimento firmado pelas 1ª e 2ª Seções do Superior Tribunal de Justiça, a partir da edição da MP nº 1.952/99, que modificou os arts. 643 e 652 da CLT, a competência para processar e julgar as ações envolvendo trabalhadores portuários avulsos e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho passou a ser da Justiça Trabalhista.

- Incompetência absoluta da Justiça Federal.

**Apelação Cível nº 383.008-PE**

**Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa**

(Julgado em 26 de outubro de 2006, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-**  
**CIÁRIA-PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA LEI**  
**Nº 6.830/80-POSSIBILIDADE-AUXÍLIO-CRECHE-VERBA DE NA-**  
**TUREZA INDENIZATÓRIA-INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE**  
**LASTREOU A EXECUÇÃO FISCAL POR NÃO CONSTITUIR O AU-**  
**XÍLIO-CRECHE VERBA PASSÍVEL DE INCIDÊNCIA DE CONTRI-**  
**BUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE LASTREOU A EXECUÇÃO FISCAL POR NÃO CONSTITUIR O AUXÍLIO-CRECHE VERBA PASSÍVEL DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA.

- Objetiva a apelação a reforma da decisão que concluiu por julgar procedente o pedido deduzido nos embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo, ao fundamento de que não detendo a contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-creche natureza tributária a mesma não pode ser executada nos termos da Lei nº 6.830/80.

- Inobstante restar pacificado o entendimento de que a contribuição previdenciária detém natureza tributária, o que autoriza a sua execução com base na Lei nº 6.830/80, é de se observar que independentemente da natureza da aludida contribuição a cobrança judicial do crédito do Estado é executada através da ação de execução fiscal, consoante dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

- Estabelece o § 9º, alínea s, do art. 28 da Lei 8.212/91, com a redação atual dada pela Lei 9.528/97, que o reembolso do auxílio-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista não integra o salário de contribuição.

- *In casu*, verificando-se que a CDA é lastreada em exação fiscal decorrente de contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-creche e constatando-se que referida contribuição detém caráter indenizatório, fato este a obstar a incidência da aludida contribuição, inquestionável se apresenta a inexigibilidade do título executivo que deu suporte à execução fiscal. Assim sendo, há de ser julgada extinta a execução fiscal e, por conseqüência, considerada insubsistente a penhora efetivada.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

**Apelação Cível nº 330.381-PE**

**Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira**

(Julgado em 21 de novembro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA ELETRÔNICA DOS ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA-EXCEPCIONALIDADE OBSERVADA-DÍVIDA NÃO GARANTIDA**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DOS ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA. EXCEPCIONALIDADE OBSERVADA. DÍVIDA NÃO GARANTIDA.

- Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal nº 2005.83.00.003616-8, determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros da empresa ora agravante, até o limite da dívida atualizada (R\$ 5.122.736,65), nos termos do art. 185-A do CTN.

- A Medida Cautelar Fiscal n.º 2004.83.00.026949-3 não assegurou o crédito cobrado nesta execução fiscal, não se podendo dizer, portanto, que existe conexão a determinar a modificação da competência do MM. Juízo Federal da 11ª Vara/PE, em face da redistribuição da referida cautelar para a 22ª Vara Federal/PE.

- Consoante se encontra consignado na sentença proferida na medida cautelar fiscal (fl. 176), o valor do patrimônio imobilizado da empresa é de apenas R\$ 9.723.835,60 (nove milhões, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), segundo avaliação do INSS, que goza de presunção de veracidade ainda não infirmada. Destaque-se, também, que tal valor corresponde a menos de 10% do que o INSS diz ser a agravante devedora.

- O INSS aponta um suposto débito de R\$ 92.722.701,36 (noventa e dois milhões, setecentos e vinte e dois mil, setecentos e um reais e trinta e seis centavos). Sem embargo, na r. sentença também consta que o valor total das execuções já ajuizadas soma R\$ 60.931.470,05

(sessenta milhões, novecentos e trinta um mil, quatrocentos e setenta reais e cinco centavos).

- Segundo consta na r. decisão agravada, o Oficial de Justiça Avaliador certificou que não foram encontrados, no estabelecimento da agravante, bens suscetíveis de penhora, já que todos já se achavam penhorados em função da medida cautelar fiscal, que nada diz respeito a esta execução.

- A penhora sobre o faturamento, no percentual de 5%, levada a efeito pelo INSS, por solicitação da própria agravante, diz respeito à Ação de Execução Fiscal nº 2004.83.00.022658-5, não garantindo o crédito cobrado na presente execução de nº 2005.83.00.003616-8 (fls. 306/311).

- “(...), o sistema BACEN JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Deveras, é uma forma de diligenciar acerca dos bens do devedor, sendo certo que, atividade empreendida pelo juízo, e que, por si só, torna despiciendo imaginar-se um prévio pedido de quebra de sigilo, não só porque a medida é limitada, mas também porque é o próprio juízo que, em ativismo desejável, colabora para a rápida prestação da justiça”. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 666.419/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 14/06/2005, unânime, publ. *DJU* de 27/06/2005, pág. 247. Votaram com o Relator os Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão).

- Em sede de liminar em agravo de instrumento (AGTR nº 64.587/PB), o eminente Desembargador Petrucio Ferreira, da egrégia Segunda Turma deste Tribunal, fundamentou acerca do art. 185-A do CTN: “Pela inovação trazida, respeitados os prazos processuais pertinentes e preenchidos os requisitos legais (sucesso da citação, não

pagamento e não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis), o juiz decretará a indisponibilidade daquilo que pertence ao devedor, até o valor do crédito cobrado”. (28/09/2005).

- No caso dos autos, a excepcionalidade da medida de penhora eletrônica se justifica pela inexistência de garantia ou pagamento do crédito cobrado, certificada pelo Oficial de Justiça, e pela exclusão dos bens dos sócios do rol dos bens indisponibilizados na referida Medida Cautelar Fiscal nº 2004.83.00.026949-3, determinada por esta egrégia Primeira Turma, no julgamento do AGTR nº 60.641/PE.

- Conforme consta, ainda, na sentença proferida na cautelar fiscal (fls. 189/190), houve extinção de filiais da agravante, com a criação de novas empresas e filiais, com os mesmos sócios e idêntico objeto social, mesmos empregados, mesmo nome de fantasia e nos mesmos endereços anteriores, assumindo, as novéis pessoas jurídicas, os contratos com clientela já existente, tudo aliado à transferência gratuita de bens.

- A difícil situação financeira da agravante não decorre das medidas administrativas e judiciais contra ela movidas, sendo conseqüência da sua inadimplência.

- A egrégia Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que “o princípio da menor onerosidade do devedor deve ser interpretado em consonância com os demais preceitos normativos que orientam o processo de execução, convindo destacar que o objetivo primordial deste processo é a satisfação do interesse do credor, em prol de quem são realizados os atos materiais de excussão”. (AGTR 61.718/PE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, julg. em 25/08/2005, unânime, publ. *DJU* 13/09/2005, pág. 541).

## **Boletim de Jurisprudência nº 1/2007**

- Agravo de instrumento improvido. Prejudicados os embargos de declaração da parte agravante, manejados em face da decisão colegiada que indeferiu a tutela recursal liminar.

### **Agravo de Instrumento nº 64.639-PE**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 9 de novembro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-VÍCIO DE CONSTRUÇÃO-ATRIBUIÇÃO  
DE RESPONSABILIDADE À CEF-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. IMPOSSIBILIDADE.

- O Código Civil, em seu art. 618, atribui ao empreiteiro a responsabilidade, pois, a partir da sua conclusão e entrega, o mesmo deve garantir durante 5 (cinco) anos a solidez e segurança da construção.

- Quem deveria responder pelos vícios de construção seria o construtor, conforme prevê o art. 618 do Código Civil e, na falta deste, a Caixa Seguros S/A, que tem personalidade jurídica de direito privado.

- Não há como imputar à CEF qualquer responsabilidade, só porque atuou como agente financiador e na qualidade de credora hipotecária; tal responsabilidade só poderia recair sobre a agravante de forma presumida, o que vai de encontro ao que preceitua o art. 265 do Código Civil, quando afirma que a solidariedade não se presume: resulta da lei ou da vontade das partes.

- Agravo de instrumento provido.

**Agravo de Instrumento nº 67.413-PB**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 31 de outubro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO**  
**AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-GLEBA SITUADA EM ASSENTAMENTO RURAL-EXCLUSÃO DO ROL DE ASSENTADOS SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA-OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL-NULIDADE DO ATO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GLEBA SITUADA EM ASSENTAMENTO RURAL. INTERESSE DE AGIR. EXCLUSÃO DO ROL DE ASSENTADOS SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO ATO.

- A despeito do *nomen juris*, a ação de manutenção de posse não tem apenas o efeito de manter o autor na posse do imóvel, podendo-se nela discutir qualquer motivo, mesmo a ilegalidade de um ato administrativo, para se alcançar a pretensão principal, que é a posse do bem.

- Não se pode falar que não há interesse do recorrente em vir a juízo. Interesse se caracteriza como necessidade e adequação da via eleita. Necessidade existe, pois o recorrente se sente violado em seu direito e por isso buscou o Judiciário para que o mesmo analisasse a sua angústia. Adequação há, pois o que ele deseja ao final é ser mantido na posse, mesmo que para isso se analise toda e qualquer circunstância – nulidade do ato administrativo –, que leve ao desiderato final de retornar à titularidade da posse.

- Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, pois as provas para esclarecimento dos fatos já foram colhidas e a causa está pronta para julgamento.

- A questão posta na inicial diz respeito ao fato de ter sido o recorrente excluído do rol dos assentados no assentamento Serrote/Serra Branca, no município de São Rafael, no Estado do Rio Grande do



Norte, sem comunicação prévia dessa medida, e, se ele ocupando o bem nas condições em que fazia, podia permanecer assim ou ser excluído, como de fato ocorreu.

- Não há dúvida que as normas disciplinadoras do assentado em permanecer no assentamento são bem configuradoras da hipótese de exclusão do assentado que não preenche os requisitos para permanecer nessa situação. No entanto, isso não significa que o mesmo não deva ser chamado, cientificado e informado que está violando tais normas, justamente para que possa se defender.

- No caso em análise, o INCRA informa todas as providências que tomou unilateralmente, além das recomendações e decisões da Associação de Moradores do local, mas não traz qualquer prova de cientificação desses atos ao recorrente. Como se trata de medida administrativa, a obediência ao princípio do devido processo legal, por mais informal que seja o procedimento, deve ser atendida. Não foi na espécie, portanto, merece censura a medida de exclusão sem essa providência.

- Apelação provida, para garantir ao recorrente a manutenção da posse do imóvel, sem prejuízo de o INCRA instaurar processo de apuração da irregularidade da ocupação com ciência do recorrente de todas as medidas tomadas.

**Apelação Cível nº 374.999-RN**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 21 de novembro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL**

**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-CARÊNCIA DE AÇÃO-FALTA DE INTERESSE DE AGIR-POSSIBILIDADE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, POR MEIO DE REQUERIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS-DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, POR MEIO DE REQUERIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR, A QUAL PODE SE TORNAR INÚTIL CASO SE CONSTATE, A PARTIR DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A INEXISTÊNCIA DE ÍNDICE REMANESCENTE A SER IMPLANTADO EM FAVOR DOS EXEQÜENTES. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTRELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Carência de ação. Falta de interesse de agir.

- As parcelas devidas após o período indicado na execução de obrigação de dar originária poderiam ser pleiteadas, incidentalmente, por meio de requerimento com memorial de cálculo, nos autos desta, não havendo necessidade de se iniciar uma nova relação jurídica processual, para obter o pagamento das referidas parcelas vencidas.

- Inadequada a interposição da execução complementar, a qual pode se tornar inútil se for constatado, contabilmente, que não há índice remanescente a ser implantado em favor dos exeqüentes, e isto só pode ser quantificado a partir de prova pericial, que permite a fixação do possível montante total devido, em relação às parcelas pretéritas.

## **Boletim de Jurisprudência nº 1/2007**

- Não há caráter protelatório e, conseqüentemente, não há aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando não se apresenta útil ou interessante, ao embargante, estender o feito, bem como, quando se demonstra, através de petição fundamentada, a existência de dúvidas interpretativas entre o magistrado e a parte quanto à obscuridade, à omissão ou à contradição da decisão impugnada. Precedente do STJ. Apelação parcialmente provida.

### **Apelação Cível nº 387.535-AL**

**Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt** (Convocado)

(Julgado em 24 de agosto de 2006, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS-EXCESSO DE PRAZO-EXAME DE INSANIDADE MENTAL-DILIGÊNCIA NECESSÁRIA-INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA-CONVENIÊNCIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. EXAME DE INSANIDADE MENTAL. DILIGÊNCIA NECESSÁRIA. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONVENIÊNCIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Atraso no encerramento da instrução criminal plenamente justificado pelas circunstâncias do caso concreto. Necessidade de exames periciais em face da insanidade mental suscitada pela defesa do paciente.

- Decreto de prisão preventiva fundamentado em indícios do crime e da autoria. Necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.

- Denegação da ordem.

***Habeas Corpus* nº 2.618-CE**

**Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa**

(Julgado em 7 de dezembro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS-PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES-CRIME PRÓPRIO-QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO-ELEMENTAR DO DELITO-COMUNICABILIDADE AOS CO-AUTORES-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CP). CRIME PRÓPRIO. QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ELEMENTAR DO DELITO. COMUNICABILIDADE AOS CO-AUTORES (ART. 30, CP). DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Hipótese em que os pacientes foram denunciados pelo crime de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS e de formação de quadrilha, praticados em concurso com funcionários públicos.

- Impetração cujo argumento central é o de que os mesmos não poderiam ser denunciados por crime próprio de funcionário público, razão pela qual se requer a exclusão deles do pólo passivo da ação penal, em face do suposto constrangimento ilegal.

- Como se sabe, o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A do Código Penal, consiste em crime próprio e só pode ser praticado por funcionário público.

- Tratando-se, porém, a condição de funcionário público de uma elementar do crime em apreço, nada impede que ela se comunique aos demais denunciados que não ostentam tal qualidade, a exemplo dos ora pacientes.

- Ademais, não custa reafirmar a excepcionalidade da medida ora pleiteada – o trancamento da ação penal, máxime quando se trata

## **Boletim de Jurisprudência nº 1/2007**

de denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo suficientemente um fato criminoso em tese, com todas as suas circunstâncias, além da suposta autoria.

- Ordem denegada.

### ***Habeas Corpus* nº 2.617-PE**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 14 de dezembro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
VEÍCULOS APREENDIDOS-CRIME DE DESCAMINHO-RESTITUIÇÃO-DES PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DOS BENS APREENDIDOS E O VALOR DA MERCADORIA OBJETO DO DELITO**

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. VEÍCULOS APREENDIDOS. CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO. DES PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DOS BENS APREENDIDOS E O VALOR DA MERCADORIA.

- Não há como manter os veículos apreendidos, tendo em vista que não há nenhuma utilidade para a instrução processual, uma vez que o próprio Ministério Público, titular da ação penal, opinou pelo deferimento do pedido de restituição dos bens.

- Há desproporção evidente entre o valor das mercadorias apreendidas, alvo do delito penal, e o valor dos veículos apreendidos, não sendo possível a apreensão dos bens com tal disparidade.

- O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, no sentido de que não há como aplicar a apreensão de bens quando o valor destes for muito superior ao valor das mercadorias objeto do delito.

**Apelação Criminal nº 4.746-CE**

**Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt** (Convocado)

(Julgado em 19 de outubro de 2006, por unanimidade)



**PROCESSUAL PENAL**

**APELAÇÃO POR TRASLADO DOS AUTOS PRINCIPAIS E SEUS APENSOS-ART. 601, §§ 1º E 2º, DO CPP-APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE-GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO POR TRASLADO DOS AUTOS PRINCIPAIS E SEUS APENSOS. ART. 601, §§ 1º E 2º, DO CPP. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

- Insurgem-se os recorrentes contra a decisão que, com base no disposto no artigo 601, §§ 1º e 2º, do CPP, determinou o traslado integral dos autos principais da ação penal de conhecimento, seus apensos, autos de seqüestro e demais incidentes processuais, em total de 36 volumes, de sorte a impossibilitar o processamento do recurso da apelação interposto.

- No caso, de sorte a abrandar, por aplicabilidade do princípio da razoabilidade, o rigor da disciplina processual em discussão e afastar futura argüição de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a reforma da decisão impugnada que, por ausência de pressuposto de admissibilidade, julgou deserta a apelação interposta pelos recorrentes.

- Considerando o fato, noticiado nos autos, que os recorrentes já teriam providenciado cópias de peças dos feitos no juízo de origem, inclusive do processo de seqüestro, não se há admitir, oportuna-mente, a conversão em diligência para complementação da instrução do apelo por eles interposto. Precedente (STJ. REsp 379.672-SC).

- Recurso em sentido estrito provido.

**Recurso em Sentido Estrito nº 929-PE**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre** (Convocado)

(Julgado em 26 de outubro de 2006, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO-DADOS COLHIDOS JUNTO A SINDICATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS-DESCONSIDERAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. DADOS COLHIDOS JUNTO A SINDICATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. DESCONSIDERAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL.

- Necessidade de prova pericial para a formação da convicção do juiz.
- Nulidade do auto de infração.
- Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, CPC.
- Inexistência de omissão.
- Embargos de declaração improvidos.

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 378.333-CE**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 7 de novembro de 2006, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**SUCESSÃO DE EMPRESAS-CARACTERIZAÇÃO-AQUISIÇÃO DO**  
**FUNDO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRE-**  
**SARIAL DA ANTECESSORA-RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**  
**DA SUCESSORA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS CARACTERIZADA. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA ANTECESSORA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA SUCESSORA.

- O patrimônio, o pessoal e o passivo tributário da CTU - Companhia de Transportes Urbanos que prestava serviço de transporte de passageiros na Cidade do Recife, foram transferidos para a CTUR - Companhia de Transportes Urbanos do Recife, subsidiária que passou a ser responsável por direitos e obrigações da antiga empresa, em face de sua insolvência, resultando ainda desse processo a criação da CTTU - Companhia de Trânsito e Transportes do Recife, todas sociedades de economia mista.

- A CTUR - Companhia de Transportes Urbanos do Recife foi posteriormente alienada à CRT - Cidade do Recife Transportes S/A, que passou a operar a atividade empresarial da antiga CTUR, ou seja, o transporte de passageiros na capital pernambucana.

- Ainda que nesse processo parte do patrimônio e do pessoal da antiga CTU não haja se transferido integralmente para a CRT, ficando sob a titularidade provisória da CTTU, evidencia-se que isso se deve à preservação do interesse público na manutenção do controle de parte dos imóveis outrora pertencentes ao Poder Público, até como forma de garantia da execução contratual.

- Idêntica situação ocorre no que tange à manutenção, por parte da CTTU, de parcela do pessoal da CTU, fato que se deve ao interesse

na preservação dos empregos dos ex-funcionários daquela entidade.

- Demonstram as provas dos autos que, apesar de não ter havido a tradição integral do patrimônio da empresa extinta, fato que deve se consolidar com o tempo, até em face da expressa disposição contratual nesse sentido, fica caracterizada a sucessão da CTU pela CRT, que continuou a explorar as atividades empresarias da primeira, e adquiriu dela o fundo de comércio.

- Remessa oficial e apelações da CTTU e do Município do Recife providas. Apelação dos advogados da CRT prejudicada.

**Apelação Cível nº 396.848-PE**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 14 de novembro de 2006, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES)-OPÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANTO AOS DÉBITOS A INCLUIR NO PROGRAMA-INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INC. II, DA LEI Nº 10.684/2003**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI Nº 10.684/2003. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANTO AOS DÉBITOS A INCLUIR NO PROGRAMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INC. II, DA LEI Nº 10.684/2003.

- Ao dispor que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, quis o art. 155-A do CTN, de um lado, vedar ao contribuinte pleitear parcelamento na forma e em condições diversas daquelas previstas em lei, não havendo, sob esse aspecto, direito subjetivo a ser invocado; e, de outro, que o Fisco há de se ater à observância das condições legalmente previstas, não havendo, também neste âmbito, discricionariedade a ser exercida pela autoridade fiscal quanto à concessão do benefício.

- A exegese que se extrai dos dispositivos da Lei nº 10.684/2003 não é outra senão a de que a inclusão dos débitos no PAES é ato de iniciativa e vontade do contribuinte que, ao aderir ao programa, deve submeter-se às condições ali previstas. Ao fazê-lo, porém, notadamente à leitura do art. 4º, inc. II, é ver-se que o legislador deixou ao contribuinte a opção de qual débito queira parcelar, impondo ao aderente, em contrapartida, que, uma vez escolhidos os débitos, desista, expressa e irrevogavelmente, de eventuais processos administrativos ou judiciais em que se controverte a dívida, renunciando ao direito sobre os quais se fundam.

- Apelação e remessa oficial não providas.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 93.664-PE**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 7 de novembro de 2006, por unanimidade)



**TRIBUTÁRIO**  
**PIS E COFINS-EMPRESA DE TRABALHOS TEMPORÁRIOS-REEMBOLSO DO SALÁRIO E ENCARGOS SOCIAIS DOS EMPREGADOS-EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO-IMPOSSIBILIDADE-VALORES INCLUÍDOS NO FATURAMENTO DA EMPRESA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EMPRESA DE TRABALHOS TEMPORÁRIOS. REEMBOLSO DO SALÁRIO E ENCARGOS SOCIAIS DOS EMPREGADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES INCLUÍDOS NO FATURAMENTO DA EMPRESA. DESNECESSÁRIA A DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.718/98.

- O contribuinte prestador de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária, atuando no ramo de agenciamento, capacitação, seleção e recrutamento de trabalhadores, é o responsável pela assistência e remuneração dos trabalhadores, nos termos do art. 4º da Lei 6.019/74.

- Os salários e os encargos sociais dos empregados não são pagos pelos tomadores dos serviços como simples reembolso; na verdade, compõem os custos da empresa, juntamente com as demais despesas operacionais e administrativas.

- Sendo a empresa empregadora da mão-de-obra temporária, toda a quantia recebida dos tomadores de serviços corresponde ao faturamento da empresa, ainda que, na nota fiscal por esta emitida, sejam relacionadas as parcelas de que é composto o total do valor pago, não podendo, portanto, ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Irrelevante para o deslinde da controvérsia o exame da constitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98, pois os valores que a apelada pretende excluir da base de cálculo do PIS e da

## **Boletim de Jurisprudência nº 1/2007**

COFINS integram não só a receita bruta da empresa, mas também o seu faturamento.

- Apelação da Fazenda Nacional provida.

- Inversão dos ônus da sucumbência, mantendo o valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

### **Apelação Cível nº 393.017-PB**

**Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho**

(Julgado em 21 de novembro de 2006, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**

**SIMPLES-INCLUSÃO-ATO JURÍDICO PERFEITO CONCRETIZADO PELO ENTE FAZENDÁRIO QUANDO DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO SIMPLES-COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICO-ELETRÔNICOS-ATIVIDADE PRINCIPAL-APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CONCEITO DE ATIVIDADE-BÁSICA-DIREITO À PERMANÊNCIA NO SISTEMA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES. INCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO CONCRETIZADO PELO ENTE FAZENDÁRIO QUANDO DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO SIMPLES DIANTE DA PRETENSÃO DE INCLUSÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICO-ELETRÔNICOS. ATIVIDADE PRINCIPAL. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CONCEITO DE ATIVIDADE-BÁSICA. DIREITO À PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

- A exclusão da apelada do SIMPLES em razão de uma nova interpretação da disciplina inserta no inciso XIII da Lei nº 9.317/96, pela Secretaria da Receita Federal em relação à atividade desenvolvida pela agravada, revendo o juízo que anteriormente determinou a sua inclusão, implicou em ofensa ao seu direito líquido e certo de permanência no SIMPLES, visto que originário de ato jurídico perfeito praticado pelo próprio ente fazendário quando da interpretação da legislação do SIMPLES, em face da pretensão daquela à sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

- A atividade apontada pela agravante como atividade assemelhada à de profissional que requer registro segundo os ditames da lei – fator impeditivo à adesão ao SIMPLES – esta representa um *minus* (prestação de serviços de treinamento e desenvolvimento de *software* pela internet, prestação de serviços de assistência técnica) diante de um *plus* que é a comercialização de equipamentos elétrico-eletrônicos exaustivamente discriminada no objeto social da empresa.

## **Boletim de Jurisprudência nº 1/2007**

- Aplicação do conceito de atividade-básica à espécie da qual as demais atividades elencadas no contrato societário decorrem, uma vez que em determinados casos sequer são exploradas em face das contingências do mercado (lei da oferta e da procura) e/ou da própria política econômica do País.

- Agravo de instrumento não provido.

### **Agravo de Instrumento nº 59.763-PE**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 9 de novembro de 2006, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL**  
**IMPOSTO DE RENDA-ISENÇÃO-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL-**  
**LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA FAZENDA ESTADUAL-**  
**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA FAZENDA ESTADUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 157, I, CF. ART. 119 DO CTN. ART. 267, VI, DO CPC.

- O autor, na condição de servidor público estadual aposentado, busca a isenção do imposto de renda sobre os seus proventos ao argumento de que, sendo portador de cardiopatia grave, estaria amparado pela regra contida no art. 6º da Lei nº 7.713/88.

- Muito embora a União tenha competência legislativa exclusiva sobre o imposto de renda, o produto da arrecadação deste imposto incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor pertence à Fazenda do Estado de Pernambuco, não havendo que se falar em interesse processual da União para compor o pólo passivo da presente demanda, porquanto a importância descontada não se destina aos seus cofres, cabendo a ela, tão-somente a instituição do tributo (inteligência do art. 157, I, da CF/88, e do art. 119 do CTN).

- A competência para conhecer e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual e a legitimidade para compor a lide no pólo passivo é exclusiva da Fazenda do Estado de Pernambuco.

- Extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

**Apelação Cível nº 397.657-PE**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 26 de outubro de 2006, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO-MUNICÍPIO QUE COBRA TAXA DE**  
**COLETA DE LIXO A AUTARQUIA FEDERAL-AUSÊNCIA DE FUN-**  
**DAMENTAÇÃO LEGAL-NULIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO QUE COBRA TAXA DE COLETA DE LIXO A AUTARQUIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE.

- A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação executiva fiscal, e pode ser verificada de ofício pelo Juiz.

- Omissis o título quanto à fundamentação legal do tributo, a especificação do termo inicial, a forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos, é de se reconhecer a sua nulidade, por não atender aos requisitos do art. 202 do CTN e artigo 2º, § 5º, da LEF.

- Precedentes do c. STJ e da eg. Turma julgadora.

- A teor do que dispõe o artigo 203 do CTN, a nulidade somente pode ser sanada até a decisão de primeira instância.

- Anulação de ofício do título extrajudicial com que a Fazenda Municipal aparelha a pretensão executiva decretada. Ação executiva, conseqüentemente, extinta.

- Condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da execução.

- Apelação prejudicada.

**Apelação Cível nº 318.069-PB**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 21 de novembro de 2006, por unanimidade)



**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

**ADMINISTRATIVO**

Apelação em Mandado de Segurança nº 95.199-CE  
DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO-OPÇÃO DE FUNÇÃO  
DE DAS-2-ATO DE APOSENTADORIA-PRAZO DECADENCIAL  
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa ..... 06

Apelação Cível nº 395.881-CE  
CONCURSO PÚBLICO DO TRT DA 13ª REGIÃO-CARGO ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS-CANDIDATO CONCORRENDO NA VAGA DE DEFICIENTE FÍSICO-TESTE DE DIGITAÇÃO-REALIZAÇÃO SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO SUA CONDIÇÃO DE DEFICIENTE-CARÁTER ELIMINATÓRIO AFASTADO  
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira ..... 08

Apelação em Mandado de Segurança nº 95.682-AL  
LICITAÇÃO-NULIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO-PROVIMENTO DA APELAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 10

Mandado de Segurança nº 95.991-RN  
SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL-ADOÇÃO-FILHO MENOR DE 1 ANO DE IDADE-LICENÇA-MATERNIDADE-PRAZO DE 120 DIAS-ISONOMIA COM AS SERVIDORAS GESTANTES  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 11

Apelação Cível nº 377.611-PB  
SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNASA-ODONTÓLOGOS-EXCELETISTAS-“GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS” EQUIVALENTE A 50% DO VENCIMENTO BÁSICO-TRANSFORMAÇÃO EM VPNI PELA LEI 8.270/91- VANTAGEM SUPRIMIDA-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL-DIREITO À REINCORPORAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 13

Apelação Cível nº 398.622-RN  
CONCURSO VESTIBULAR 2006-CURSO DE MEDICINA-ARGUMENTO DE INCLUSÃO-ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA FEDERAL-CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA AO ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-IMPOSSIBILIDADE  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 15

Agravo de Instrumento nº 70.267-RN  
SERVIDOR PÚBLICO-PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO-TRANSFERÊNCIA UNIVERSITÁRIA-INSTITUIÇÃO PARTICULAR PARA PÚBLICA-INEXISTÊNCIA DO CURSO DE DIREITO EM UNIVERSIDADE PRIVADA NO NOVO DOMICÍLIO-PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE-GARANTIA À EDUCAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho .... 16

Apelação Cível nº 393.786-RN  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEI MUNICIPAL Nº 5.565/2004-EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO EM ÁREA DE DUNAS-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 18

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 369.368-PE  
PROJETO DE INTERESSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE FINANCIAMENTO DO FINOR-RESOLUÇÃO Nº 9.839/86-REPASSE DE VERBAS-SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES-MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA-SUBSCRIÇÃO DDEBÊNTURES-DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME ANTERIOR-INEXISTÊNCIA-ADESÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE-COACÇÃO NÃO CARACTERIZADA  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 22

Apelação Cível nº 389.449-RN  
SFH-FCVS-AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL-COBRANÇA MENSAL-ALTERAÇÃO TÁCITA DO CONTRATO-JULGAMENTO *ULTRA PETITA*-CONSTATAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho .... 25

Apelação Cível nº 357.744-PE  
SFH-FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO-CUMULAÇÃO COM AÇÃO DECLARATÓRIA-POSSIBILIDADE-SEGURADORA-DENUNCIACÃO À LIDE-NÃO OBRIGATORIEDADE  
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 27

Apelação Cível nº 392.678-PB  
DANO MORAL-LUCROS CESSANTES-CONTRATO DE MÚTUO-ALIE-NAÇÃO FIDUCIÁRIA-MOTOCICLETA-SEGURO OBRIGATÓRIO DO BEM-EXIGÊNCIA DE AVAL-CLÁUSULA ABUSIVA  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 29

Apelação Cível nº 304.042-PB  
SERVIDOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL-EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO EM FOLHA-FIM DO CONVÊNIO QUE POSSILITOU A CONSIGNAÇÃO-PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DETERMINAVA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DIRETAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO  
Relator: Desembargador Federal Barros Dias (Convocado) ..... 30

### **CONSTITUCIONAL**

Apelação Cível nº 397.732-PB  
SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS-PROVENTOS-GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST-LEI Nº 10.483/2002-QUEBRA DA ISONOMIA-INOCORRÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa ..... 32

Apelação Cível nº 364.412-RN  
JUIZ CLASSISTA APOSENTADO-SISTEMA REMUNERATÓRIO DA LEI 10.474/02-ISONOMIA COM OS JUÍZES TOGADOS-IMPOSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira ..... 34

*Habeas Corpus* nº 2.599-CE

*HABEAS CORPUS*-CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-DENÚNCIA LASTREADA EM INVESTIGAÇÃO PROCEDIDA PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ E PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL NA EMPRESA DO DENUNCIADO-OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE REAIS PARA O EXTERIOR ATRAVÉS DE CONTAS “CC5”-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 37

Apelação em Mandado de Segurança nº 74.688-PE

SERVIDOR PÚBLICO-AUDITOR FISCAL DO TRABALHO-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-SUPRESSÃO DA VANTAGEM-AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL-ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA-DILAÇÃO PROBATÓRIA-DESNECESSIDADE-NULIDADE DA SENTENÇA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 38

Remessa *Ex Officio* no Mandado de Segurança nº 86.138-AL

PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO-INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NOS QUADROS DO ÓRGÃO FISCALIZADOR-LEI Nº 9.696/98-SUBMISSÃO AO LIMITE TEMPORAL IMPOSTO PELA RESOLUÇÃO Nº 002/02-CREF/AL-EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 40

Apelação Cível nº 399.238-PE

*HABEAS DATA*-NEGATIVA DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS-SINCOR/SIAF-PAGAMENTOS NÃO ALOCADOS-CONCESSÃO DA ORDEM

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 42

## **PENAL**

Recurso em Sentido Estrito nº 708-CE

SENTENÇA DE PRONÚNCIA E IMPRONÚNCIA-CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE EMPREGO DE TORTURA E EM CIRCUNSTÂNCIA ONDE A VÍTIMA SE ENCONTRAVA IMPOSSIBILI-

TADA DE DEFESA-PROVA PLENA DE AUTORIA-MATÉRIA A SER RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL-PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*-INCIDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira ..... 45

Apelação Criminal nº 4.302-CE

CRIME AMBIENTAL-RETIRADA ILEGAL DE AREIA DE DUNAS-QUANTIDADE IRRISÓRIA-ÁREA JÁ DEGRADADA-DANO REVERTIDO PELA AÇÃO NATURAL DO VENTO-PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-APLICAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 48

Apelação Criminal nº 4.852-RN

CRIME DE ESTELIONATO POR MEIO DE CHEQUES-DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME FRAUDE EM ARREMATACÃO JUDICIAL-POSSIBILIDADE-CONCURSO APARENTE DE NORMAS-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE-*EMENDATIO LIBELLI*-ABRANDAMENTO DA PENA-POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 50

Apelação Criminal nº 4.616-SE

CRIME DE CALÚNIA SUPOSTAMENTE PRATICADO CONTRA JUÍZES DO TRABALHO-DEFESA VEEMENTE DE INTERESSES EM JUÍZO QUE NÃO CONFIGURA O ÂNIMO DE CALUNIAR-ATIPICIDADE DA CONDUTA DOS APELADOS

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 52

Apelação Criminal nº 4.782-CE

CRIME AMBIENTAL-PESCA PROIBIDA-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE-CONSTRUÇÃO DE MARAMBAIAS-CONDUTAS ATÍPICAS

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ..... 54

*Habeas Corpus* nº 2.303-CE

*HABEAS CORPUS*-LIMINAR DEFERINDO LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA-CONTRABANDO OU DESCAMINHO-AUSÊNCIA DE SITUAÇÕES QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 56

## **PREVIDENCIÁRIO**

Apelação Cível nº 384.359-RN

PENSÃO POR MORTE-LEI 8.213/91, ART. 75, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95, QUE IMPLICA NA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS EM CURSO-NORMA MAIS VANTAJOSA-APLICAÇÃO IMEDIATA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 59

Apelação Cível nº 273.325-SE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-RECONHECIMENTO-EXPOSIÇÃO A RUÍDOS SUPERIORES AO LIMITE LEGAL-ATIVIDADE ENQUADRADA NO ANEXO II DO DECRETO Nº 83.080/79-PLATAFORMA DE PETRÓLEO-PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 60

Apelação Cível nº 360.850-AL

PENSÃO POR MORTE-FILHO MENOR-GENITORA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DE EX-ESPOSO-QUALIDADE DE SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO COMPROVADA-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 62

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 397.721-SE

AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE-CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA-POSSIBILIDADE-APOSEN-

TADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL-COMPROVAÇÃO  
DE MAIS DE 35 ANOS DE SERVIÇO ANTES DA EC 20/98  
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho .... 64

Apelação Cível nº 397.571-PE  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-INCAPACIDADE DEFINITIVA  
COMPROVADA-FALECIMENTO DA AUTORA-HABILITAÇÃO DOS  
FILHOS-PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO-IRRELEVÂNCIA-  
COMPROVAÇÃO DE MAIS DE 60 CONTRIBUIÇÕES  
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 66

Apelação Cível nº 398.143-PB  
PENSÃO-HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA-VALORES RECEBIDOS  
A MAIOR PELA ESPOSA-DEVOLUÇÃO-DESCABIMENTO-BOA-FÉ-  
VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR  
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 68

## **PROCESSUAL CIVIL**

Apelação Cível nº 383.008-PE  
TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO-INDENIZAÇÃO PELO CAN-  
CELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL-ÓRGÃO GESTOR DE  
MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA (OGMO)-ENTIDADE DE DIREITO  
PRIVADO-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL-COMPE-  
TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa ..... 71

Apelação Cível nº 330.381-PE  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-  
CIÁRIA-PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA LEI  
Nº 6.830/80-POSSIBILIDADE-AUXÍLIO-CRECHE-VERBA DE NATU-  
REZA INDENIZATÓRIA-INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE  
LASTREOU A EXECUÇÃO FISCAL POR NÃO CONSTITUIR O AUXÍ-  
LIO-CRECHE VERBA PASSÍVEL DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUI-  
ÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira ..... 72



Agravo de Instrumento nº 64.639-PE  
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA ELETRÔNICA DOS ATIVOS FINAN-  
CEIROS DA DEVEDORA-EXCEPCIONALIDADE OBSERVADA-DÍVI-  
DA NÃO GARANTIDA  
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 74

Agravo de Instrumento nº 67.413-PB  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-VÍCIO DE CONSTRUÇÃO-ATRIBUIÇÃO  
DE RESPONSABILIDADE À CEF-IMPOSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 78

Apelação Cível nº 374.999-RN  
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-GLEBA SITUADA EM ASSEN-  
TAMENTO RURAL-EXCLUSÃO DO ROL DE ASSENTADOS SEM  
COMUNICAÇÃO PRÉVIA-OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL-  
NULIDADE DO ATO  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 79

Apelação Cível nº 387.535-AL  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-CA-  
RÊNCIA DE AÇÃO-FALTA DE INTERESSE DE AGIR-POSSIBILIDA-  
DE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO  
INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, POR MEIO DE REQUE-  
RIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS-DESNECESSIDADE DE  
INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR  
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado) ... 81

## **PROCESSIONAL PENAL**

*Habeas Corpus* nº 2.618-CE  
HABEAS CORPUS-EXCESSO DE PRAZO-EXAME DE INSANIDADE  
MENTAL-DILIGÊNCIA NECESSÁRIA-INDEFERIMENTO DE LIBERDA-  
DE PROVISÓRIA-CONVENIÊNCIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INS-  
TRUÇÃO CRIMINAL  
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa ..... 84

*Habeas Corpus* nº 2.617-PE

HABEAS CORPUS-PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-  
INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES-  
CRIME PRÓPRIO-QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO-ELE-  
MENTAR DO DELITO-COMUNICABILIDADE AOS CO-AUTORES-  
DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 85

Apelação Criminal nº 4.746-CE

VEÍCULOS APREENDIDOS-CRIME DE DESCAMINHO-RESTITUIÇÃO-  
DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DOS BENS APREEN-  
DIDOS E O VALOR DA MERCADORIA OBJETO DO DELITO

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado) ... 87

Recurso em Sentido Estrito nº 929-PE

APELAÇÃO POR TRASLADO DOS AUTOS PRINCIPAIS E SEUS  
APENSOS-ART. 601, §§ 1º E 2º, DO CPP-APLICABILIDADE DO PRIN-  
CÍPIO DA RAZOABILIDADE-GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONS-  
TITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado) ..... 88

## **TRIBUTÁRIO**

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 378.333-CE

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-EMPRESA DE TRANSPORTE  
URBANO-DADOS COLHIDOS JUNTO A SINDICATO DE TRAN-  
PORTE DE PASSAGEIROS-DESCONSIDERAÇÃO DA ESCRITA  
CONTÁBIL-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE  
OMISSÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 91

Apelação Cível nº 396.848-PE

SUCESSÃO DE EMPRESAS-CARACTERIZAÇÃO-AQUISIÇÃO DO  
FUNDO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRE-  
SARIAL DA ANTECESSORA-RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA  
SUCESSORA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 92

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.664-PE  
PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES)-OPÇÃO DO CONTRIBUINTE  
QUANTO AOS DÉBITOS A INCLUIR NO PROGRAMA-INTELIGÊN-  
CIA DO ART. 4º, INC. II, DA LEI Nº 10.684/2003  
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 94

Apelação Cível nº 393.017-PB  
PIS E COFINS-EMPRESA DE TRABALHOS TEMPORÁRIOS-REEM-  
BOLSO DO SALÁRIO E ENCARGOS SOCIAIS DOS EMPREGADOS-  
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO-IMPOSSIBILIDADE-VALORES  
INCLUÍDOS NO FATURAMENTO DA EMPRESA  
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho .... 96

Agravo de Instrumento nº 59.763-PE  
SIMPLES-INCLUSÃO-ATO JURÍDICO PERFEITO CONCRETIZADO  
PELO ENTE FAZENDÁRIO QUANDO DA INTERPRETAÇÃO DA LE-  
GISLAÇÃO DO SIMPLES-COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
ELÉTRICO-ELETRÔNICOS-ATIVIDADE PRINCIPAL-APLICAÇÃO À  
ESPÉCIE DO CONCEITO DE ATIVIDADE-BÁSICA-DIREITO À PER-  
MANÊNCIA NO SISTEMA  
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 98

Apelação Cível nº 397.657-PE  
IMPOSTO DE RENDA-ISENÇÃO-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL-  
LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA FAZENDA ESTADUAL-  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO  
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 100

Apelação Cível nº 318.069-PB  
EMBARGOS À EXECUÇÃO-MUNICÍPIO QUE COBRA TAXA DE  
COLETA DE LIXO A AUTARQUIA FEDERAL-AUSÊNCIA DE FUN-  
DAMENTAÇÃO LEGAL-NULIDADE  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 102